



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

A C Ó R D Ã O

7^a TURMA

VMF/db/mmc

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PROFESSORA - RECREIO - CÔMPUTO DO INTERVALO NA JORNADA DE TRABALHO - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O

intervalo, nacionalmente conhecido como recreio, não pode ser contado como interrupção de jornada, tendo em vista que tal lapso, por tão exíguo, impede que o professor se dedique a outros afazeres fora do ambiente de trabalho. Assim, o período denominado recreio do professor caracteriza-se como tempo à disposição do empregador, devendo ser considerado como de efetivo serviço, nos termos do art. 4º da CLT.

Recurso de revista da reclamante conhecido e provido.

PROFESSORA - JORNADA PREVISTA NO ART. 318 DA CLT - QUATRO AULAS CONSECUTIVAS OU SEIS INTERCALADAS - PRORROGAÇÃO HABITUAL - INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE DUAS HORAS - CONCESSÃO PARCIAL OU EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE - PAGAMENTO INTEGRAL. O art. 318 da CLT é expresso ao dispor que em um mesmo estabelecimento de ensino o professor não poderá dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis aulas intercaladas. No caso dos autos, a Corte a quo deixou claro que tais limites foram habitualmente descumpridos, tanto que as reclamadas foram condenadas ao pagamento, como horas extraordinárias, do tempo excedente à 4^a hora-aula consecutiva ou à 6^a hora-aula intercalada. Sinale-se que, para efeito de apuração do intervalo intrajornada a ser fruído pelo empregado, deverá ser considerada a efetiva duração do trabalho, e não a jornada prevista no contrato individual ou em lei. No caso, é incontroverso o



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

fato de a reclamante ter laborado de forma habitual em jornada que extrapolou o limite de seis horas, tendo direito, portanto, ao intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora nesses dias. Além disso, a concessão apenas parcial do intervalo intrajornada acarreta o pagamento total do período, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e com repercussão no cálculo de outras parcelas salariais. Já no que diz respeito aos dias em que a reclamante era obrigada a fruir do intervalo intrajornada superior a duas horas, é devido o pagamento, como hora extraordinária, do tempo excedente ao limite previsto em lei. Incidem as Súmulas nºs 118 e 437, I, III e IV, do TST.

Recurso de revista da reclamante conhecido e provido.

DANOS MORAIS - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - COMPROVADO DO PREJUÍZO - PERDA DOS DESCONTOS CONCEDIDOS NAS MENSALIDADES ESCOLARES DE SEUS FILHOS PELA PRÓPRIA EMPREGADORA. Consoante dispõem os arts.

186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito passível de reparação. No caso, o Tribunal Regional, após examinar o conjunto fático-probatório dos autos, em que pese tenha consignado que restou incontroversa a mora salarial contumaz, indeferiu o pedido de danos morais. Todavia, também constou no acórdão regional que a reclamante teve prejuízos com o reiterado atraso no pagamento dos salários, pois tal fato a levou a adimplir de forma tardia as mensalidades escolares de seus filhos, e, em face disso, as reclamadas



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

impuseram-lhe a perda dos descontos que habitualmente eram concedidos em tais mensalidades. Diante dessas circunstâncias, merece reforma a decisão regional, para condenar as reclamadas ao pagamento de danos morais, porquanto restou configurada a violação do art. 186 do Código Civil.
Recurso de revista da reclamante conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 384 DA CLT - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO PARA DESCANSO - DISPOSITIVO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A gênese do art. 384 da CLT, ao fixar o intervalo para descanso entre a jornada normal e a extraordinária, não concedeu direito desarrazoado às trabalhadoras, mas, ao contrário, objetivou preservar as mulheres do desgaste decorrente do labor em sobrejornada, que é reconhecidamente nocivo a todos empregados. Considerou, para tanto, sua condição física, psíquica e até mesmo social, pois é público e notório que, não obstante as mulheres virem conquistando merecidamente e a duras penas colocação no mercado de trabalho, em sua grande maioria ainda são submetidas a uma dupla jornada, tendo de cuidar dos seus lares e de suas famílias. Daí ter o legislador ordinário, com total respaldo no novo ordenamento jurídico constitucional, vislumbrado a maior necessidade de recomposição das forças da mulher empregada que tem a sua jornada de trabalho elastecida, mediante o gozo de um intervalo mínimo de quinze minutos para esse fim. Entendimento consagrado pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do IIN-RR-1.540/2005-046-12-00 e precedentes.



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

**Agravo de instrumento das reclamadas
desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015**, em que são Agravantes e Recorridos **SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S/C LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS** e é Agravada e Recorrente **DANIELA BUSCARATTI DE SOUZA TATARIN**.

O 9º Tribunal Regional do Trabalho, a fls. 421-475, deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes para, entre outros tópicos, manter a sentença que indeferiu os pedidos de cômputo do intervalo destinado ao recreio na jornada do professor; de pagamento, como hora extraordinária, do tempo destinado ao intervalo intrajornada a que se refere o art. 71 da CLT, de forma integral ou ao menos os minutos faltantes para completa-lo, bem como o tempo excedente ao intervalo máximo de duas horas do mesmo artigo; de consideração da hora-aula noturna de 45 minutos, para fins de apuração das horas extraordinárias e do adicional noturno; de reflexos da majoração do repouso semanal remunerado, em face da integração das horas extras habitualmente prestadas, no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. Além disso, o Tribunal Regional reformou a sentença para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais pelo atraso no pagamento dos salários e, acolhendo parcialmente o apelo ordinário interposto pela reclamante, reconhecer a existência de um único contrato de trabalho perante todas as reclamadas, integrantes do mesmo grupo econômico, no período de 7/2/2006 a 17/1/2009; e acrescer à condenação o pagamento de quinze minutos diários, como horas extraordinárias, com reflexos, em decorrência da supressão do intervalo do art. 384 da CLT, nas ocasiões em que a autora houver lecionado mais de quatro horas-aulas consecutivas e seis intercaladas, não cumuladas, sem usufruir de descanso de quinze minutos antes do início do labor extraordinário. A Corte a quo manteve a sentença, ainda, nas partes em que determinou o pagamento de multa com o intuito de obrigar as primeira e terceira reclamadas a retificar as anotações constantes na CTPS da autora.

Firmado por assinatura eletrônica em 26/03/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

Alegando haver obscuridades e omissões no julgado, as reclamadas opuseram embargos de declaração a fls. 478-481 e a reclamante a fls. 483-489.

A Corte *a quo*, a fls. 494-505, negou provimento aos embargos declaratórios das réis e deu parcial provimento àquele oposto pela reclamante, apenas para prestar esclarecimentos.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recursos de revista.

A reclamante, na sua insurgência de revista, a fls. 508-535, postula a reforma do acórdão regional para que sejam deferidos os pleitos de cômputo do intervalo denominado "recreio" na jornada para efeitos de apuração das horas extraordinárias; de condenação das reclamadas ao pagamento, como horas extraordinárias, do tempo integral ou faltante para a fruição total do intervalo intrajornada de uma hora, bem como do tempo que ultrapassou o limite máximo de duas horas para esse intervalo; de consideração da hora-aula noturna de 45 minutos; de incidência de reflexos do valor do repouso semanal remunerado já integrado das horas extraordinárias em outras parcelas trabalhistas; e de pagamento da indenização por danos morais decorrente dos reiterados atrasos havidos no pagamento dos salários.

Por sua vez, as reclamadas, em seu apelo de revista, a fls. 536-552, alegam, em síntese, que o acórdão regional merece reforma para que seja afastada a condenação ao pagamento do intervalo a que alude o art. 384 da CLT e da multa imposta com o intuito de obrigá-las a retificar as anotações constantes na CTPS da obreira. Além disso, sustentam que não há como prevalecer o entendimento adotado no acórdão recorrido acerca da responsabilização solidária das réis e de reconhecimento de um único contrato de trabalho mantido entre a reclamante e todas as reclamadas integrantes do mesmo grupo econômico; bem como acerca da apuração dos descontos fiscais mês a mês.

A Corte regional, em sua decisão de admissibilidade, a fls. 558-569, admitiu o recurso de revista da reclamante e negou seguimento àquele interposto pelas reclamadas.



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

Insatisfeitas, as réis interpõem agravo de instrumento, a fls. 572-580, sustentando que seu recurso de revista merece regular processamento.

Apresentadas, pelas reclamadas e pela reclamante, **contrarrazões** a fls. 586-606 e 612-624, respectivamente, e **contraminuta** pela autora a fls. 625-628.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos referentes à **temporalidade** (fls. 506 e 508), à **representação processual** (fls. 58) e sendo **dispensado o preparo**, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

1.1 - PROFESSORA - RECREIO - CÔMPUTO DO INTERVALO NA JORNADA DE TRABALHO - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

O Tribunal Regional manteve o entendimento da Vara do Trabalho que indeferira o pleito de inclusão do período de recreio na jornada de trabalho da reclamante. Registrhou o seguinte entendimento, a fls. 437-439:

INTERVALOS TRABALHADOS - RECREIO

A autora postula a reforma da decisão, para que os períodos de intervalo destinados ao recreio sejam considerados no cômputo das horas extras. Afirma que o intervalo é o único momento de que os alunos dispõem para tirar dúvidas e que não é crível que o professor se ausente durante este período.

No que se refere aos intervalos entre as aulas, consta da sentença:



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

‘Os intervalos intraturnos eram usufruídos, pois a convidada da própria reclamante declarou que normalmente a encontrava na sala de professores nestes períodos (itens 6 e 7 de seu depoimento, na fl. 402)’.
Pois bem.

Não obstante a autora afirme que ficava à disposição dos alunos ou dos superiores durante o período de intervalo entre aulas, não logrou provar a veracidade de sua alegação.

A prova oral demonstra que a reclamante passava o intervalo na sala dos professores, inexistindo indícios de que atendesse os alunos ou cumprisse ordens dos superiores durante este período.

Em depoimento, a reclamante disse que ‘umas três vezes por semana usufruía intervalo entre aulas na sala de professores’ e ‘nos demais dias, despendia o tempo do intervalo no atendimento de alunos e pais, bem como na correção de provas ou na verificação do portal da instituição’.

Contudo, a testemunha Tatiana, arrolada pela autora, declarou:

‘há uma única sala de professores na unidade; a depoente costuma ficar na referida sala durante os intervalos; sempre encontrava a reclamante no local durante o intervalo e na saída’.

Dessarte, não demonstrado que a autora permanecia à disposição das empregadoras durante o intervalo para recreio, na forma do art. 4º da CLT, impõe-se afastar a pretensão de cômputo deste período para fins de apuração de horas extras.

Mantendo.

A reclamante, nas razões do seu recurso de revista, pleiteia o reconhecimento do período de “recreio” como tempo à disposição do empregador e, portanto, seu cômputo na jornada de trabalho para efeitos de apuração das horas extraordinárias. Aponta violação do art. 4 da CLT e colaciona arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial.

A recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, nos termos das Súmulas nºs 337, I, “a”, e 296, I, do TST, mediante aresto colacionado a fls. 510, oriundo do 10º Tribunal Regional, publicado no DJ de 2/3/2007, que estampa tese divergente daquela adotada no acórdão recorrido, no sentido de que o tempo destinado



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

ao intervalo denominado de “recreio” é considerado como de efetivo horário de trabalho, já que não possibilita a prática de outra atividade pelo professor.

Assim, **conheço** do recurso de revista, no particular, com espeque no art. 896, “a”, da CLT.

1.2 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO E MÁXIMO PREVISTO NO ART. 71 DA CLT

A Corte a quo manteve a sentença que indeferiu o pedido de condenação das reclamadas ao pagamento, como hora extraordinária, do tempo destinado ao intervalo intrajornada de que trata o art. 71 da CLT, de forma integral ou dos minutos faltantes, assim como o tempo excedente às duas horas previstas no mesmo artigo. Os fundamentos encontram-se lançados a fls. 440-442:

HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA AO INTERVALO INTRAJORNADAS MÍNIMO E MÁXIMO LEGAL

A autora postula a reforma da decisão, para que as rés sejam condenadas ao pagamento, como extras, das horas realizadas durante o intervalo intrajornada a que se refere o art. 71 da CLT, de forma integral (60 minutos diários) ou os minutos faltantes para completá-lo, assim como das horas excedentes do intervalo máximo de duas horas do mesmo artigo.

Consta da decisão:

‘O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplica ao professor horista, que têm suas jornadas reguladas pelos arts. 318 e seguintes. Logo, o tempo que excedeu o intervalo máximo previsto no primeiro dispositivo não será contado como à disposição da empregadora. (...)

Inexiste direito à percepção do tempo reduzido do intervalo mínimo para refeição a título de horas extras, porque o art. 71 não se aplica ao professor horista, porque sua jornada encontra regulação especial nos arts. 318 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho’.

Não merece reforma.



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

Quanto ao capítulo da CLT que institui regras a respeito da jornada de trabalho, o art. 57 assim dispõe:

‘Art. 57 - Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, **constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III’.**

O entendimento deste Colegiado é de que o art. 71 da CLT não se aplica aos professores, cuja jornada se encontra regulamentada em disposições específicas - artigos 317 a 323 da CLT.

Nesse sentido, cito os autos 02475-2008-245-09-00-4, de relatoria do Des. Ubirajara Carlos Mendes, nos quais se consignou:

‘A propósito, esclarecedora a lição de Arnaldo Süsskind, no sentido de privilegiar a aplicação da norma específica sobre a geral. Por consequência, tendo o professor tratamento próprio na CLT, este deve ser observado. Textualmente:

A CLT dispôs, no Capítulo II de seu Título II, sobre as normas gerais da duração do trabalho ... essas normas incidem sobre todas as relações de emprego, salvo as de natureza doméstica ... e para as quais vigoram regras especiais. Trata-se de vigência simultânea da lei geral e da lei especial, a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil: as normas disciplinadoras da duração do trabalho incidem sobre todas as relações de emprego sujeitas à CLT; mas havendo disposição especial em contrário, esta é que se aplica à hipótese que se especifica (SÜSSEKIND, Arnaldo. Instituições de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2000. 19ª ed. p. 789) - (grifou-se).

No mesmo sentido Sergio Pinto Martins:

O artigo 57 da CLT estabelece que os preceitos relativos ao capítulo da Duração do Trabalho, que inclui a jornada de trabalho e adicional noturno, aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes a peculiaridades profissionais constantes do capítulo que trata das disposições especiais sobre a duração e condições de trabalho. Pela redação



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

do artigo 57 da CLT o capítulo da duração do trabalho só não se aplica aos professores, bancários e outros, no que diz respeito a certas peculiaridades decorrentes da profissão, como em relação a jornada de trabalho, intervalos ... (MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT. São Paulo: Atlas, 2005. 9ª ed. p. 98) - (grifou-se).

Repise-se, a norma geral relativa à jornada de trabalho (arts. 57 e 71 da CLT) não se aplica ao professor, que tem regulação própria, na qual não se incluem os dispositivos que se referem ao intervalo'. [grifei]

Portanto, consideradas as peculiaridades da jornada de trabalho dos professores, não há que se falar na obrigatoriedade de fruição de intervalo intrajornada mínimo de 1h ou limitado ao máximo de duas horas.

De todo modo, cumpre observar que, conforme as grades horárias de fls. 369/371, nas ocasiões em que não houve intervalo de uma hora entre os turnos da manhã e da tarde, ou entre os turnos da tarde e da noite, a reclamante usufruiu de descanso de, pelo menos, 40 minutos, não se verificando qualquer prejuízo à sua saúde e integridade física.

Dessarte, **mantendo** a sentença.

Em resposta à petição de embargos de declaração, a Turma regional consignou o seguinte, a fls. 499-500:

VIOLAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA MÁXIMO

A reclamante aduz que existem omissões no julgado quanto ao intervalo intrajornada máximo. Entende necessário delinear que laborava com intervalos intrajornada superiores a duas horas, como, por exemplo, nas segundas feiras do ano de 2006, com fins de prequestionamento, e que o pleito seja observado à luz da Súmula 118 do TST. Requer sejam sanadas as omissões, com efeito modificativo, se for o caso.

Sem razão.

Não há qualquer omissão na decisão embargada.

Conforme constou do Acórdão, ‘o entendimento deste Colegiado é de que o art. 71 da CLT não se aplica aos professores, cuja jornada se encontra regulamentada em disposições específicas - artigos 317 a 323 da CLT’,



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

'portanto, consideradas as peculiaridades da jornada de trabalho dos professores, não há que se falar na obrigatoriedade de fruição de intervalo intrajornada mínimo de 1h ou limitado ao máximo de duas horas'.

Assim, ainda que tenha havido intervalo superior a duas horas entre os turnos de trabalho, a reclamante não faz jus ao pagamento de horas extras com amparo no art. 71 da CLT.

Ademais, não se cogita da aplicação do entendimento da Súmula 118 do TST, pois os intervalos do professor encontram regramento legal específico.

Rejeito.

Inconformada, a reclamante argumenta, nas razões do recurso de revista, que não há como prevalecer o entendimento adotado no acórdão regional, uma vez que o professor, como os demais trabalhadores têm direito a fruir do intervalo intrajornada mínimo previsto em lei, qual seja, de uma hora. Além disso, sustenta que, consoante expressamente determinado no art. 71, tal intervalo intrajornada, salvo acordo estrito ou contrato coletivo em contrário, não pode exceder de duas horas, o que ocorria em algumas ocasiões. Aponta violados os arts. 57, 71, § 1º, §2º e § 4º, 317 e 323 da CLT, e contrariadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 355 da SBDI-1, bem como a Súmula nº 118, todas do TST. Colaciona arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial.

Inicialmente, sinale-se que o Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para, entre outros tópicos, reconhecer a existência de um único contrato de trabalho perante todas as reclamadas, integrantes do mesmo grupo econômico, no período de 7/2/2006 a 17/1/2009, considerando, para a apuração das horas extraordinárias, o tempo laborado além da 4ª hora-aula consecutiva e da 6ª hora-aula intercalada, todas lecionadas em um mesmo dia em quaisquer das sedes das rês. Manteve, todavia, a sentença na parte em que determinou a apuração, como horas extraordinárias, do tempo laborado a partir da 4ª hora-aula consecutiva ou da 6ª hora-aula intercalada, no lapso de 17/1/2009 até 5/3/2009, com a consideração das aulas ministradas em um mesmo dia e para a mesma instituição.



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

A jornada do professor encontra-se fixada no art. 318 da CLT, segundo o qual em um mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis aulas intercaladas.

No caso dos autos, a Corte a quo deixou claro que tais limites foram habitualmente descumpridos, tanto que as reclamadas foram condenadas ao pagamento, como horas extraordinárias, do tempo excedente à 4^a hora-aula consecutiva ou à 6^a hora-aula intercalada.

Já o art. 71 da CLT dispõe que:

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 4º. Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Interpretando esses dispositivos de lei, esta Corte Superior editou a Súmula nº 437 que incorporou, entre outras, as antigas redações das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 380 da SBDI-1, contendo o seguinte entendimento:

SÚMULA 437. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT
(conversão das Orientações Jurisprudenciais 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1)

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art.



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

(...)

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º da CLT.

Sinal-se, ainda, que para efeito de apuração do intervalo intrajornada a ser fruído pelo empregado deverá ser considerada a efetiva duração do trabalho e não a jornada prevista no contrato individual ou em lei.

No caso, é incontroverso o fato de a reclamante ter laborado de forma habitual em jornada que extrapolou o limite de seis horas, tendo direito, portanto, ao intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora nesses dias.

Ademais, consoante o entendimento consagrado nesta Corte, a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento integral do período correspondente.

No presente caso, reconhecido pelo Tribunal Regional que houve a concessão parcial do intervalo - "a reclamante usufruiu de descanso de, pelo menos, 40 minutos" (fls. 442) -, e levando-se em conta o indeferimento do pedido de pagamento, como horas extraordinárias, do tempo destinado ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, resta inequívoca a discrepância com a aludida Súmula nº 437, I e IV, do TST.

Também é incontroverso nos autos o fato de ter havido ocasiões em que o intervalo intrajornada foi superior a duas horas entre os turnos de trabalho (fls. 500), ou seja, também nos dias em que o trabalho desenvolveu-se nos turnos matutino e vespertino.

Nessas situações, a reclamante também direito ao percebimento, como horas extraordinárias, do tempo excedente a duas horas de intervalo intrajornada, consoante se infere do disposto no art. 71,



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

caput, da CLT e do entendimento assentado na Súmula nº 118 do TST, segundo o qual:

SÚMULA 118. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.

Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes oriundos desta Corte Superior que dizem respeito a casos semelhantes ao descrito no acórdão recorrido:

PROFESSOR. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. Decidiu o TRT que não é devido ao professor o pagamento, como extra, do tempo intervalar concedido que exceda o limite de duas horas. Porém esta Turma já decidiu que tal entendimento contraria os termos da Súmula nº 118 do TST, no sentido de que os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada. Precedentes. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR-1282800-50.2005.5.09.0029, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 24/8/2012)

HORAS EXTRAS. PROFESSOR. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. APPLICABILIDADE DA SÚMULA 118/TST E DO ART. 71 DA CLT. No que tange à categoria dos professores, o art. 318 da CLT dispõe que - num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas -. Trata-se de norma que estabelece um limite de aulas a serem ministradas diariamente, não interferindo, em momento algum, no direito do professor de gozar de intervalo intrajornada, nos moldes do art. 71 da CLT, como qualquer outro trabalhador, tendo em vista o caráter de ordem pública de que se reveste esta norma. Não há falar, pois, em qualquer incompatibilidade entre os referidos dispositivos da CLT, aplicando-se, plenamente, ao professor disposto na Súmula 118/TST. Recurso de revista conhecido e não provido.



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

(RR-1283100-15.2005.5.09.0028, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3^a Turma, DEJT de 30/11/2012)

Conheço, portanto, do recurso, por discordância com as Súmulas n°s 118 e 437, I e IV, do TST.

1.3 – HORA-AULA NOTURNA

O Tribunal Regional manteve a sentença na parte em que indeferira o pedido de consideração da hora-aula noturna de 45 minutos, para fins de apuração das horas extraordinárias e do adicional noturno. Os fundamentos encontram-se lançados a fls. 442-443:

DURAÇÃO DA HORA AULA

A reclamante pede a reforma da decisão, a fim de que seja considerada a hora aula noturna de 45 minutos, para fins de apuração de horas extras e adicional noturno.

Decidiu o juízo:

‘Em virtude dos termos da petição inicial, destaco também que a duração da hora-aula noturna prevista na Portaria MEC n. 204/1945 não foi recepcionada por nossa atual Lei de Diretrizes e Bases, que não faz distinção entre os períodos diurno e noturno sob este aspecto. Ambas serão computadas, portanto, com cinquenta minutos, conforme planilha apresentada pelas reclamadas na fl. 371’.

Não merece reparo.

O entendimento desta 1^a Turma é no sentido de que a Portaria nº 204/1945 do MEC não foi recepcionada quando do advento da Constituição de 1946, ante a extinção da competência do Ministério da Educação para fixar parâmetros remuneratórios dos professores.

Nesse sentido, cito os autos 33315-2009-016-09-00-6, publ. em 28.06.2011, de relatoria do Exmo. Des. Edmilson Antonio de Lima.

Ademais, as Convenções Coletivas da categoria não fazem distinção entre as horas aulas diurnas e noturnas, sendo ambas de 50 minutos (por exemplo, fl. 61, cláusula décima).

Assim, deve prevalecer o convencionado entre as partes.

Mantenho.



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

Em resposta aos embargos de declaração opostos pela reclamante, a Corte a quo registrou o seguinte a fls. 500-501:

HORA AULA NOTURNA

A reclamante aduz que o Acórdão entendeu inaplicável a hora noturna de 45 minutos, sob o fundamento de que a CCT prevê hora noturna de 50 minutos, porém houve interpretação incorreta da cláusula. Afirma que a fixação da hora noturna de 45 minutos pela Portaria do MEC está em consonância com o limite máximo de 50 minutos das normas coletivas. Pede a transcrição da cláusula das CCT's, com fins de prequestionamento.

Embora inexista omissão a ser sanada e a matéria já se encontre prequestionada, presto esclarecimentos à autora.

A cláusula das Convenções Coletivas prevê (por exemplo, cláusula 10 da CCT 2008/2009, fl. 61):

‘DURAÇÃO DA HORA-AULA - Considera-se como hora-aula o trabalho letivo dentro da classe com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, fazendo o professor jus à remuneração de adicional sobre o tempo que exceder deste limite’.

O fundamento precípuo da rejeição do pedido foi o entendimento da 1ª Turma de que a Portaria nº 204/1945 do MEC não foi recepcionada quando do advento da Constituição de 1946.

Além disso, consignou-se no Acórdão que as Convenções Coletivas da categoria não fazem distinção entre as horas aulas diurnas e noturnas. Assim, não há irregularidade no proceder das rés ao considerarem a hora noturna de 50 minutos, conforme limite máximo das CCT's.

Acolho somente para prestar esclarecimentos.

A reclamante, nas razões do seu recurso de revista, argumenta que se afigura válida a Portaria MEC nº 204/1945 que atribui à hora-aula noturna a duração de 45 minutos, a qual foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Colaciona arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial.

O único aresto transcrito a fls. 526-528 refere à plena vigência do art. 4º, I, da Portaria nº 204/45 do MEC, nada mencionando



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

acerca da existência de norma coletiva que estabelece como hora-aula o trabalho letivo dentro da classe com duração máxima de 50 minutos. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Não conheço do recurso de revista.

1.4 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - DSR MAJORADO PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA - REFLEXOS - IMPOSSIBILIDADE - *BIS IN IDEM*

Quanto ao tema, eis o teor do entendimento adotado pela Corte a quo e expressamente consignado na decisão de embargos declaratórios, a fls. 503-504:

REFLEXOS - HORAS EXTRAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT

Por fim, a reclamante afirma que não foi analisado o pleito de reflexos das horas extras decorrentes da violação ao art. 384 da CLT ‘em descansos semanais remunerados nos demais reflexos como, hora atividade, férias com 1/3, 13º salário e, ainda a repercussão de todas as anteriores em FGTS + multa de 40%’. A fim de evitar tumulto na fase de execução, pede pronunciamento no sentido de que o DSR deverá incidir também nas outras verbas e que todas elas devem repercutir no FGTS.

Não há omissão no julgado.

O Acórdão determinou a incidência de reflexos das horas extras devidas pela inobservância do art. 384 da CLT ‘em DSR, hora atividade, férias com 1/3, 13º e FGTS’.

O DSR majorado não deve refletir nas demais parcelas, nem as diferenças destas no FGTS, sob pena de duplas incidências. Conforme prevê a OJ 394 da SDI1 do TST, ‘a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercutem no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*’.

Rejeito.

A reclamante, no recurso de revista, aduz que o repouso semanal remunerado acrescido das horas extraordinárias habituais



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

repercute no cálculo dos valores devidos a título de 13ºs salários, férias e FGTS. Sustenta que não há como se aplicar ao caso o entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, pois “na liquidação de sentença não haverá os reflexos do valor integral do repouso semanal nas verbas trabalhistas, e sim tão-somente da diferença resultante do aumento da remuneração pela prestação das horas extras” (fls. 529). Aponta violado o art. 7º, “a”, da Lei nº 605/1949, contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 e a Súmula nº 172, ambas do TST, e colaciona arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de o repouso semanal remunerado, já enriquecido pelas horas extraordinárias, repercutir em outras verbas trabalhistas.

Com efeito, conforme disciplinado na Lei nº 605/49, todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Não há dúvidas de que o pagamento das férias (art. 142 da CLT), do 13º salário (art. 7º, VIII, da Constituição Federal), do aviso-prévio (art. 487, § 1º, da CLT) e do FGTS (art. 15 da Lei nº 8.036/90) deve ser calculado sobre o valor pago a título de repouso semanal remunerado, tendo em vista a natureza salarial dessa verba. Da mesma forma, o cálculo daquelas parcelas leva em conta as horas extraordinárias habitualmente prestadas, conforme já pacificado por esta Corte nas Súmulas nºs 151, 45, 94 e 63, respectivamente.

Em relação à remuneração do repouso semanal, o art. 7º, “a”, da referida lei, com a redação dada pela Lei nº 7.415/85, estabelece que o seu valor corresponde a um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Nessa mesma linha é a Súmula nº 172 do TST.

Assim, analisando-se as disposições legais expostas, tem-se que o pagamento de horas extraordinárias ensejará reflexos nos RSRs, e as diferenças pagas a esse título repercutirão, também, nas férias, no aviso-prévio, no 13º salário e no FGTS, independentemente da



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

integração das horas extraordinárias no cálculo destas últimas parcelas, pois em todos os casos assim determina a lei.

Cumpre saber, então, se toda essa repercussão caracteriza o *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico, de forma a autorizar uma interpretação restritiva, para negar o direito do empregado de ver refletidas as diferenças de RSRs (decorrentes do cômputo das horas extraordinárias) no cálculo das férias, do aviso-prévio, da gratificação natalina e do FGTS, já integradas pelas mesmas horas extraordinárias.

Ora, não se há de falar em *bis in idem*, pois as parcelas que repercutem sobre as férias, aviso-prévio, gratificação natalina e FGTS, quais sejam as horas extraordinárias e as diferenças de DSRs, não se confundem, ainda que as diferenças pagas a título de DSRs tenham sido geradas pelo cômputo do valor pago em retribuição do trabalho extraordinário.

Da mesma forma, não existem horas extraordinárias refletidas em duplicidade decorrentes da sua integração em repousos semanais e destes em 13º salários, férias, aviso-prévio e FGTS, pelo fato de estas últimas parcelas também serem enriquecidas do valor pago a título de trabalho extraordinário. A partir do momento em que as horas extraordinárias refletem no repouso semanal remunerado, essa parcela perde a sua natureza jurídica de remuneração do trabalho extraordinário e passa a ser tratada como diferenças de repouso semanal remunerado. São essas diferenças, que não se confundem com as horas extraordinárias originais, que, por sua vez, repercutirão, por força de lei, no cálculo das férias, do 13º salário, do aviso-prévio e do FGTS.

Assim, ao empregador incumbe integrar as horas extraordinárias no cálculo do repouso semanal remunerado. Se o pagamento efetuado ao trabalhador não observa esse comando legal, as diferenças de DSRs, reconhecidas em juízo, devem repercutir sobre o cálculo das férias, aviso-prévio, gratificação de natal e FGTS, que também foram quitados a menor.

Note-se que os valores devidos a título de horas extraordinárias são variáveis, dependendo do número de horas de trabalho que extrapolam a jornada normal, não sendo aplicável no cálculo do repouso



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

o disposto no § 2º do art. 7º da Lei nº 605/1949, que considera "já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente".

Sendo assim, o pagamento do descanso remunerado deve se dar em rubrica própria e sofre, naturalmente, variação de acordo com o número de horas extraordinárias. Se o empregador paga a menor o descanso, suprimindo da sua base de cálculo a retribuição pelo trabalho extraordinário, o montante das férias, aviso-prévio, gratificação natalina e FGTS também experimenta um decréscimo em seu valor, pois integrou o seu cálculo apenas o repouso semanal remunerado ordinário, ou seja, apenas aquele calculado com base no salário regular do obreiro, e não o repouso pertinente às horas extraordinárias, que deveriam integrar o seu cálculo.

Vale dizer, quando o empregador efetua o pagamento de férias, aviso-prévio, gratificação natalina e FGTS para o empregado quinzenalista e mensalista, o valor do descanso semanal remunerado pertinente à remuneração ordinária do trabalhador já está embutido nessas parcelas, por força do referido § 2º do art. 7º da Lei nº 605/1949. Mas, se o empregado presta horas extraordinárias habituais, estas devem integrar o cálculo do descanso remunerado, que sofre variações na mesma proporção dos valores pagos pelo trabalho extraordinário e devem ser observados pelo empregador ao calcular as mencionadas verbas.

Assim, no meu entender, não constitui *bis in idem* a incidência dos reflexos do DSR, majorado pela execução de horas extraordinárias habituais, nas demais verbas trabalhistas.

Todavia, não obstante tais fundamentos, por questão de disciplina judiciária e em atendimento à função uniformizadora desta Corte Superior Trabalhista, adoto o moderno posicionamento definido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais sobre a questão.

Ficou decidido pela Subseção que, a fim de evitar *bis in idem*, as repercussões reflexas, oriundas das horas extraordinárias, não devem ser inseridas em dois momentos distintos e acumuláveis, mas somente em uma oportunidade.



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

Desse modo, a incidência dos reflexos nos moldes pretendidos pela autora caracteriza *bis in idem*, na medida em que as horas extraordinárias já integram o cálculo das verbas rescisórias, sendo descabidos os reflexos dos descansos semanais remunerados pelo enriquecimento dessas horas extraordinárias.

Nesse exato sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 394 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de '*bis in idem*'.

Dessa forma, com a ressalva acima esposta, curvo-me ao posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e não conheço do recurso de revista, uma vez que o entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST.

Assim, **não conheço** da revista, no particular.

1.5 – DANOS MORAIS – ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

– COMPROVADO O PREJUÍZO

O Colegiado a quo deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelas reclamadas para, reformando a sentença, excluir da condenação a determinação de pagamento de indenização por danos morais pelo atraso no pagamento dos salários, conforme os motivos estampados a fls. 457-462:

DANO MORAL - VALOR ATRIBUÍDO À CONDENAÇÃO

Análise conjunta dos recursos das partes



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

A reclamante pede a reforma da sentença, para que o valor da indenização por danos morais seja majorado, com o arbitramento do valor de 300 salários mínimos.

A ré Organização Educacional Expoente Ltda., por sua vez, pugna pela exclusão da condenação, sob os fundamentos de que não foi demonstrado o dano alegado, e que o atraso no pagamento de salários não implica indenização por danos morais. Sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado.

Decidiu o juízo:

'Reparação de Dano Moral'

A reclamante pede indenização por dano moral decorrente dos atrasos salariais aos quais foi submetida. Acrescenta que uma de suas consequências deletérias foi a perda de desconto concedidos nas mensalidades escolares de seus filhos, cobradas pelas próprias reclamadas. Estima o valor da parcela em trezentos salários mínimos.

Assiste-lhe razão parcial.

Em reiteradas decisões, esta magistrada adotou posicionamento segundo o qual o mero inadimplemento ou atraso salarial não tem o condão de causar dano moral ao trabalhador, porque este dispõe de meios extrajudiciais e judiciais para a cobrança de seu crédito. Ou seja, tendo o empregado condição para compelir seu empregador a quitar a dívida assumida e não adotando providência anterior neste sentido, não pode querer atribuir a este a responsabilidade pelo ressarcimento de dano imaterial eventualmente decorrente das dificuldades financeiras enfrentadas.

Acontece que, no caso vertente, **as reclamadas valeram-se da própria torpeza ao imporem à reclamante a perda de desconto na mensalidade escolar de seus filhos**, em decorrência do atraso no pagamento desta parcela, que, por sua vez, advieio da moral salarial anteriormente mencionada.

O fato é de tamanha importância e gravidade, que nenhuma inação da reclamante poderia justificar a quebra de nexo causal entre o comportamento ilícito da empregadora (mora salarial) e o abalo à imagem necessariamente causado pela perda do prazo para o pagamento da mensalidade escolar, com desconto.



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

A indenização por dano moral deve ser arbitrada a partir dos seguintes critérios: eventual repetição ou perpetuação da conduta lesiva; seu grau de reprovação social; extensão e perpetuação do dano; culpabilidade do agressor; capacidade financeira da vítima para não causar enriquecimento ilícito; capacidade financeira do agressor para não servir de incentivo à reincidência e, tampouco, provocar bancarrota.

Presentes os requisitos necessários à constituição da obrigação de indenizar, quais sejam a conduta ilícita (atraso salarial), o dano moral (abalo à imagem), o nexo causal e a culpa grave das reclamadas, consoante previsto nos arts. 186 e 927 do Código Civil, acolho parcialmente o pedido para condená-las a saldarem indenização por dano moral equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)'.

Analiso.

Na petição inicial, a reclamante afirmou que: os constantes atrasos no pagamento dos salários, 13º e férias, e o não pagamento de todas as aulas ministradas no decorrer do contrato causaram-lhe manifesto dano moral; devido à mora salarial reiterada e o fracionamento no pagamento dos salários, atrasou a mensalidade escolar de seus filhos, o que implicou a perda do desconto que lhe era concedido pelas reclamadas; no mês de novembro de 2008, teve que fazer um acordo com as rés, para regularizar as mensalidades escolares.

Na contestação, as rés negaram a mora no pagamento dos salários, e enfatizaram que supostos atrasos não serviriam de amparo à indenização pretendida.

Em depoimento, a reclamante afirmou que ‘houve atraso no pagamento dos salários de setembro/2008 a março/2009, que variaram de 15 a 30 dias’ e que ‘todos os pagamentos foram feitos mediante depósito em conta corrente’.

Os extratos de fls. 97/98 do vol. de documentos demonstram que, no período de setembro de 2008 a março de 2009, os depósitos dos salários na conta corrente da autora foram realizados fracionadamente e em desrespeito ao prazo do art. 459, § 1º, da CLT.



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

As cópias de fls. 236 e 238 do vol. de documentos demonstram que a autora firmou contratos de prestação de serviços com a primeira ré, para que seus filhos estudassem no Colégio Expoente no ano letivo de 2008.

A autorização de fl. 260 prova que, em novembro de 2008, a autora admitiu o desconto de R\$ 257,28 de seus salários referentes aos meses de outubro e novembro, para pagamento de mensalidades escolares.

Pois bem.

Não obstante a conclusão do juízo, entendo que não restou provado, com segurança, que a autora tenha perdido supostos descontos nas mensalidades escolares em decorrência do atraso no pagamento dos salários.

Enfatize-se que os contratos de prestação de serviços educacionais de fls. 236 e 238 não prevêem a efetiva concessão de descontos, e não há provas suficientes de que o valor debitado dos salários da autora seja referente a atraso na quitação das mensalidades, provocado pela mora da empregadora.

Ante o conjunto probatório, que demonstra tão somente o atraso no pagamento dos salários, tenho que a reclamante não faz jus ao pagamento de indenização.

Penso que não cabe indenização por danos morais quando verificado o atraso na quitação dos salários, porque a lei prevê sanções específicas para tais hipóteses.

O art. 7º, inciso X, da Constituição Federal dispõe: ‘São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhora de sua condição social: (...) X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa’.

O artigo 459, §1º, da CLT, impõe prazo para o pagamento dos salários, sendo que a Súmula 381 do TST é no seguinte sentido: ‘O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º’.

Ademais, a lei também coloca ao alcance do trabalhador mecanismos processuais para a cobrança dos salários atrasados. Logo, a não quitação no prazo legal enseja a condenação ao pagamento de atualização monetária e juros de mora (art. 883 da CLT e Súmula nº 200 do TST).



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

Além disso, no caso, foi deferida à autora multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários.

Quanto ao pagamento em atraso das verbas rescisórias, a lei prevê o pagamento da multa do art. 477 da CLT, que também já foi deferida à reclamante.

Não se ignora que as condutas da reclamada possam ter causado transtornos à trabalhadora. Porém, entendo que eventual desconforto ou constrangimento decorrente da mora no pagamento de salários e verbas rescisórias não é suficiente para configurar dano moral, especialmente quando não se verifica nos autos nenhum prejuízo além do financeiro, que, como dito, é passível de reparação e tem sanção própria prevista na legislação trabalhista.

Tenho que a imposição de indenização por danos morais pressupõe prova robusta do abalo provocado à honra, imagem ou dignidade do ofendido.

Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa, '*o dano psicológico pressupõe modificação de personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, bloqueios etc.*' ('Direito Civil: responsabilidade civil'. 8^a ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 43).

No caso, não se verifica efetivo abalo na personalidade da autora em decorrência da mora da empregadora.

(...)

Daí porque se entende que, apesar dos documentos existentes nos autos indicarem que houve atraso no pagamento de salários, não provados efetivos prejuízos de cunho moral à autora, incabível a pretendida indenização.

Diante do exposto, reafirmo a sentença, para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A reclamante, no recurso de revista, sustenta que foram comprovados os atos antijurídicos praticados pela reclamada e consubstanciados no atraso reiterado no pagamento de salários, os quais são suficientes para configurar o dano moral. Afirma que a violação da obrigatoriedade de pagamento dos salários implica prejuízos, por si, porquanto há necessidade de suprir necessidades vitais básicas, como moradia, alimentação, educação, lazer, vestuário, higiene, transporte.



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

Reputa violados os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil e traz arestos a cotejo.

Consoante dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito passível de reparação.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, em que pese tenha consignado que restou comprovada a reiterada mora salarial, indeferiu o pedido de indenização por danos morais.

Frise-se que constou expressamente no acórdão regional que a prova produzida dos autos, tanto a oral quanto a documental, demonstraram que "houve atraso no pagamento dos salários de setembro/2008 a março/2009, que variaram de 15 a 30 dias" (fls. 458). Também constou que as reclamadas concediam habitualmente descontos nas mensalidades escolares dos filhos da reclamante. Todavia, em face dos atrasos salariais, a obreira viu-se obrigada a pagar de forma tardia tais mensalidades e, em contrapartida, as rés impuseram-lhe a perda dos descontos anteriormente concedidos.

Não se trata, pois, na hipótese, de presunção do dano moral, e, sim, da efetiva configuração do prejuízo extrapatrimonial experimentado pela reclamante, decorrente da prova dos atos - fatos ofensivos à sua dignidade -, em especial do ilícito perpetrado pelas reclamadas no que tange à incontroversa configuração de mora salarial contumaz e da perda dos descontos das mensalidades escolares dos filhos da obreira que eram concedidos pelas rés.

Eis, por fim, o disposto nos arts. 5º, X, da Lei Maior e 186 do Código Civil, preceitos assecuratórios do direito à indenização por dano imaterial, decorrente da violação de direitos da personalidade e da prática de ato ilícito, *verbis*:

Art. 5º. *omissis*

.....
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes em relação às mesmas empregadoras e ao fato de atrasar de forma contumaz o pagamento de salários:

ATRASO SISTEMÁTICO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

DANO MORAL. OCORRÊNCIA. Constatado, no caso concreto, o atraso sistemático (não eventual) no pagamento dos salários por parte do empregador, resta provado o constrangimento ilegal e o abalo moral e psicológico a que estava submetido constantemente o empregado, que não podia dar como certo o recebimento da verba salarial em tempo hábil, de modo a viabilizar o seu sustento e o cumprimento das obrigações cotidianas por ele assumidas - consectários lógicos da ideia de honra e dignidade da pessoa humana. Mantém-se o acórdão regional que deferiu o pedido de indenização por danos morais. Recurso de revista não conhecido. (RR-3837100-74.2009.5.09.0013, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 3/6/2013)

RECURSO DE REVISTA. ATRASOS SIGNIFICATIVOS E REITERADOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A principal obrigação do empregador é o pagamento tempestivo dos salários, parcela que constitui a principal vantagem trabalhista do empregado em face de seu contrato laborativo (arts. 457 e 458, caput, da CLT). Os salários têm natureza alimentícia, exatamente por cumprirem papel basilar no tocante ao cumprimento de necessidades básicas, essenciais mesmo, da pessoa humana e de sua família, quais sejam alimentação, moradia, educação, saúde, lazer e proteção à maternidade e à infância. Todas essas necessidades, a propósito, são consideradas direitos sociais fundamentais da pessoa humana, em conformidade com a Constituição Federal (art. 6º). A natureza alimentícia dos salários, registre-se, é até mesmo enfatizada expressamente pela Constituição da



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

República (art. 100, § 1º). Ora, o atraso reiterado, significativo, dos salários do empregado constitui infração muito grave, ensejando repercussões trabalhistas severas (a rescisão indireta, por exemplo: art. 482, d, da CLT), além de manifestamente agredir o patrimônio moral do trabalhador, uma vez que, a um só tempo, afronta-lhe diversos direitos sociais constitucionais fundamentais (art. 6º, CF/88), além de o submeter a inegável e desmesurada pressão psicológica e emocional. Naturalmente que pequenos atrasos, isto é, disfunções menos relevantes, embora possam traduzir ilícito trabalhista, não teriam o condão de provocar a incidência do art. 5º, V e X, da Constituição, e art. 186 do Código Civil. Porém, sendo significativos e reiterados esses atrasos, não há dúvida de que incide o dano moral e a correspondente obrigação reparatória. No caso concreto, o atraso salarial foi grave, pois, além de reiterado nos últimos meses do pacto laboral, teve extensa duração, chegando a atingir 20/25 dias. Portanto é evidente a lesão moral sofrida pelo empregado, que foi privado de valer-se do salário para a sua subsistência. Nessas circunstâncias, reconhece-se o direito do obreiro ao recebimento de indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-2684800-83.2009.5.09.0001, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 31/10/2012)

Nesse mesmo sentido, mas envolvendo outras reclamadas, vale transcrever os seguintes arestos oriundos desta Corte Superior:

RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - CONFIGURAÇÃO. A questão referente ao dano moral em decorrência do atraso no pagamento de salários tem sido analisada sob duas perspectivas: a primeira, em que ocorre o simples atraso no pagamento de salários, e a segunda, quando esse atraso é reiterado, contumaz, reconhecendo-se no segundo caso o direito à indenização por dano moral. A Corte regional, em avaliação do conjunto fático-probatório, afirmou que o atraso no pagamento de salários era reiterado. A repetida impontualidade da empregadora tem como consequência a dificuldade de o trabalhador saldar suas obrigações. Dessa forma, constatada a violação do princípio da dignidade humana do



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

trabalhador, o direito à reparação dos danos morais é a sua consequência. Recurso de revista não conhecido. (RR-531-83.2010.5.04.0201, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 31/1/2014)

RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - DESNECESSIDADE. O dano moral pode ser conceituado como o vilipêndio a direito da personalidade do lesado, atingindo aspectos não patrimoniais da vida do ser humano. A constatação do referido dano decorre, pois, da demonstração objetiva de que a conduta de alguém lesou direto da personalidade de outrem. Assim, é inviável exigir a prova do sofrimento daquele que suporta o citado dano, pois, nesse caso, estar-se-ia impondo o ônus de demonstrar algo que não se concretiza no mundo dos fatos, mas, tão somente, no âmbito psicológico do lesado. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o dano moral é *damnum in re ipsa*, sendo, no caso, suficiente, para fins de atribuição de responsabilidade, a demonstração do evento e a fixação do nexo de causalidade. O Tribunal Regional, após examinar o conjunto fático-probatório dos autos, em que pese tenha consignado que restou incontrovertida a mora salarial contumaz, indeferiu o pedido de danos morais e consignou expressamente que não se trata de prejuízo moral presumível, registrando que - a autora detinha o ônus de comprovar os fatos alegados na inicial, quais sejam, atraso no pagamento de despesas pessoais, comprometimento da subsistência, pressões psicológicas e formas perversas de ambiente de trabalho (fls. 02 e verso), nos termos do art. 818 da CLT. Mas não se desincumbiu suficientemente de seu encargo probatório, porquanto nenhuma prova foi produzida no particular, restando inviável manter a condenação no tópico -. Logo, merece reforma a decisão regional, para condenar a reclamada ao pagamento de danos morais, porquanto restou configurada a violação do art. 186 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-481-74.2012.5.04.0205, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 6/12/2013)

RECURSO DE REVISTA. 1. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O Regional, amparado no acervo fático probatório, consignou que ocorreram



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

reiterados atrasos nos pagamentos dos salários reclamante no período de agosto de 2008 a junho de 2009, razão pela qual concluiu pela presunção da existência de dano moral. Diante do quadro fático delineado, cujo teor é insusceptível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula 126 do TST, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento perfilhado nesta Corte Superior, no sentido de que a reiteração do atraso no pagamento dos salários acarreta dano moral *in re ipsa*, o qual prescinde de comprovação de sua existência, presumindo-se em razão do ato ilícito praticado, qual seja o não pagamento dos salários no tempo correto.

Precedentes. Recurso de revista não conhecido.
(RR-286-47.2012.5.04.0025, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8^a Turma, DEJT 29/11/2013)

RECURSO DE REVISTA. 1. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CARÁTER ABSOLUTAMENTE INDISPENSÁVEL DA VERBA. DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS. ART. 6º DA CF. A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CF/88). Esta Corte vem firmando entendimento no sentido de que, do grave atraso no pagamento de salários mensais ao trabalhador, emerge manifesto dano ao patrimônio moral do ser humano que vive de sua força de trabalho, em face do caráter absolutamente indispensável que a verba tem para atender necessidades inerentes à própria dignidade da pessoa natural, tais como alimentação, moradia, saúde, educação, bem-estar - todos eles direitos sociais fundamentais na ordem jurídica do país (art. 6º, CF). Esclareça-se que, sendo o atraso meramente esporádico, por curtos dias, manifestamente excepcional, não terá a aptidão



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

de provocar a incidência das regras de indenização por dano moral. Na hipótese dos autos, mostrou-se incontroverso o pagamento dos salários com atraso. Todavia, o egrégio Tribunal Regional consignou que a Autora não logrou demonstrar situação lesiva decorrente desse atraso (tese que não afasta o dano pelo simples atraso, desde que grave). Além disso, a egrégia Corte Regional não trouxe elementos suficientes para se aferir a quantidade de dias de atraso, ou a frequência e reiteração do(s) retardo(s) - o que impossibilita concluir se o atraso foi, de fato, grave, intenso, acachapante, ao ponto de ensejar o dano ao patrimônio moral da Reclamante. Para concluir de forma diversa do v. acórdão regional, portanto, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada pela Súmula 126/TST. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. (RR-1055-98.2011.5.04.0022, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3^a Turma, DEJT de 8/11/2013)

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANO *IN RE IPSA*. DIREITO FUNDAMENTAL DE ORDEM SOCIAL. Imperativo reconhecer que a mora salarial gera *ipso facto* um dano também extrapatrimonial quando não se cuida, por exemplo, de verbas acessórias ou salário diferido, mas daquela parte nuclear do salário imprescindível para o empregado honrar suas obrigações mensais relativas às necessidades básicas com alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde. O inevitável constrangimento frente aos provedores de suas necessidades vitais configura um dano *in re ipsa*, mormente quando consignado que era reiterada a conduta patronal em atrasar o pagamento dos salários. A ordem constitucional instaurada em 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República, contemplando suas diversas vertentes - pessoal, social, física, psíquica, profissional, cultural etc. -, e alcançando também o patamar de direito fundamental às garantias inerentes a cada uma dessas esferas. Assim, o legislador constituinte cuidou de detalhar no art. 5º, *caput* e incisos, aqueles mais ligados ao indivíduo, e nos arts. 6º a 11, os sociais, com ênfase nos direitos relativos à atividade laboral (arts. 7º a 11). Dessa forma, o exercício dessa dignidade está assegurado não só pelo direito à vida, como expressão da integridade física apenas. A garantia há de



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

ser verificada nas vertentes concretas do seu exercício, como acima delineado, com atendimento das necessidades básicas indispensáveis à concretização de direitos à liberdade e a outros direitos sociais, todos eles alcançáveis por meio do trabalho. O direito fundamental ao trabalho (CF, art. 6º, *caput*) importa direito a trabalho digno; cuja vulneração gera o direito, igualmente fundamental, à reparação de ordem moral correspondente (CF/88, art. 5º, V e X). A exigência de comprovação de dano efetivo não se coaduna com a própria natureza do dano moral. Trata-se de lesão de ordem psíquica que prescinde de comprovação. A prova em tais casos está associada apenas à ocorrência de um fato (atraso nos salários) capaz de gerar, no trabalhador, o grave abalo psíquico que resulta inexoravelmente da incerteza quanto à possibilidade de arcar com a compra, para si e sua família, de alimentos, remédios, moradia, educação, transporte e lazer. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR-2003-82.2011.5.04.0202, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 18/10/2013)

Ante todo o exposto, **conheço** do recurso, por violação do art. 186 do CC.

2 - MÉRITO

2.1 - PROFESSORA - RECREIO - CÔMPUTO DO INTERVALO NA JORNADA DE TRABALHO - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Discute-se, no caso, a natureza do intervalo entre as aulas para o recreio.

Como visto, a Corte regional concluiu que o período de recreio não pode ser computado na jornada de trabalho, porque a reclamante, professora, poderia usufruir desse tempo como bem lhe conviesse. Asseverou que, não obstante a autora tenha afirmado que ficava à disposição dos alunos ou dos superiores durante o período de intervalo entre as aulas, não logrou provar a veracidade de suas alegações.

Todavia, ao contrário do entendimento adotado pelo Tribunal Regional, o intervalo, nacionalmente conhecido como recreio, não pode ser contado como interrupção de jornada, na medida em que não



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

é possível ao profissional se ausentar do local de trabalho ou desenvolver outras atividades diversas do interesse do empregador nesse lapso.

O intervalo entre aulas (recreio) constitui, para o professor, tempo à disposição do empregador e deve ser computado como tempo efetivo de serviço nos termos do art. 4º da CLT, segundo o qual:

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes oriundos desta Corte Superior:

**RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MATÃO -
INTERVALO INTRAJORNADA - PROFESSOR - HORAS
EXTRAORDINÁRIAS - ART. 318 DA CLT - QUATRO AULAS
CONSECUTIVAS OU SEIS INTERCALADAS - RECREIO - TEMPO À
DISPOSIÇÃO.** O art. 318 da CLT prevê a impossibilidade de o professor ministrar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas, hipóteses nas quais restaria configurado o direito à percepção de horas extraordinárias. Não prospera, assim, nenhum argumento no sentido de que as aulas prestadas após intervalo de apenas quinze minutos devem ser tidas como intercaladas, e não consecutivas, pois tal entendimento tornaria inócuas a segunda parte do dispositivo legal em questão, já que tal lapso, por tão exíguo, impede que o professor se dedique a outros afazeres fora do ambiente de trabalho. Tal intervalo, nacionalmente conhecido como recreio, não pode ser contado como interrupção de jornada, e sim como efetivo horário de trabalho para fins de contagem das quatro horas a que se refere o art. 318 da CLT. Assim, se a duração da hora aula do professor no período diurno é de cinquenta minutos, conforme o art. 4º da Portaria nº 204/45 do Ministério da Educação, e o intervalo de recreio dos alunos é tempo à disposição para o professor, computando-se na jornada, deverá ser considerada como extraordinária a remuneração das aulas a partir da quarta consecutiva, e não a partir da sexta intercalada diária, como fixado na decisão recorrida, em observância à norma do art. 318 da CLT. Recurso de revista conhecido e



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

provisto. (TST-RR-64800- 39.2006.5.15.0081, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 6/11/2009)

RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - RECREIO- CÔMPUTO DO INTERVALO NA JORNADA DE TRABALHO - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O intervalo, nacionalmente conhecido como recreio, não pode ser contado como interrupção de jornada, já que tal lapso, por tão exíguo, impede que o professor se dedique a outros afazeres fora do ambiente de trabalho. Assim, constitui, para o professor, tempo à disposição do empregador, devendo ser computado como tempo efetivo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-60-87.2011.5.09.0041, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 25/10/2013)

DURAÇÃO DO TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALOS ENTRE AULAS. INTEGRAÇÃO À JORNADA. Conforme a jurisprudência desta Corte, os intervalos entre aulas ou recreios devem ser computados na jornada de trabalho do professor, na medida em que impossível ao profissional se ausentar do local de trabalho ou desenvolver outras atividades diversas do interesse do empregador. Cabe ressaltar que, no referido período, o professor geralmente fica à disposição dos alunos para sanar eventuais dúvidas. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o reclamante era procurado pelos alunos no intervalo, razão pela qual correta a conclusão de que o empregado estava à disposição da recorrente. Precedentes. Não conhecido. (TST-RR-1931400- 19.2006.5.09.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT de 8/6/2012)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1) INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Os intervalos concedidos entre as aulas ministradas caracterizam tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, que assim dispõe: ‘Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.’ Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

(TST-RR-1498500-39.2005.5.09.0011, 6ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 16/12/2011)

RECURSO DE REVISTA PATRONAL. PROFESSOR. LIMITE DIÁRIO DE AULAS NUM MESMO ESTABELECIMENTO. AULAS CONSECUTIVAS. INTERVALO PARA RECREIO. ART. 318 DA CLT. O intervalo relativo ao recreio não importa em interrupção da jornada de trabalho do professor. Por ser bem limitado, não permite ao profissional, sequer, deixar o seu local de trabalho, entregando-se a tarefas outras que não aquelas de interesse do próprio empregador. Para fins de aplicação do art. 318 da CLT, consideram-se as duas aulas ministradas - antes e depois daquele intervalo - como sendo consecutivas. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e desprovida. (TST-RR-1698200-51.2004.5.09.0004, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 8/4/2011)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERCALAÇÃO. RECREIO. Nos termos do artigo 318 da CLT, o professor, em um mesmo estabelecimento de ensino, não poderá ministrar, por dia, quatro aulas consecutivas, nem mais de seis, intercaladas, sendo que o intervalo para recreio, por não permitir o desenvolvimento pelo professor das demais atividades curriculares, não descharacteriza a jornada consecutiva, devendo, portanto, serem remuneradas como extras as aulas a partir da quarta consecutiva. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST-RR-2276800-08.1999.5.09.0003, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DEJT de 5/2/2010)

Dante disso, a rigor, o entendimento adotado pela Corte a quo viola o disposto no art. 4º da CLT e merece reforma.

Ante o exposto, dou **provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, reconhecer que o recreio constitui, para o professor, tempo à disposição do empregador, determinar o cômputo desse período como tempo efetivo de serviço e condenar as reclamadas ao pagamento das horas extraordinárias referentes ao intervalo entre aulas.



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

2.2 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO E MÁXIMO PREVISTO NO ART. 71 DA CLT

Conhecido o recurso de revista por discordância com as Súmulas nºs 118 e 437, itens I e IV, do TST, dou-lhe **provimento** para, reformando o acórdão regional, condenar as reclamadas ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada não fruído nos dias em que houve prorrogação da jornada além da 6^a hora, bem como ao pagamento do tempo excedente ao limite máximo de duas horas de intervalo intrajornada, conforme se apurar em liquidação de sentença, com adicional de 50%, natureza jurídica salarial e reflexos.

**2.3 - DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS
- COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - DESNECESSIDADE**

Diante do reconhecimento da violação do art. 186 do Código Civil e conforme os fundamentos apresentados, dou **provimento** ao recurso de revista, para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais, o que implica a restituição da sentença no tópico.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

Primeiramente, observe-se que somente as matérias suscitadas no recurso de revista e renovadas quando da interposição do agravo de instrumento serão objeto da consideração desta Corte. Trata-se de submissão ao princípio da devolutividade recursal e de observância da preclusão na fase recursal.



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

**2.1 - ART. 384 DA CLT - HORAS EXTRAORDINÁRIAS -
INTERVALO PARA DESCANSO - DISPOSITIVO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL**

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de quinze minutos diários, como horas extraordinárias, com reflexos, em decorrência da supressão do intervalo do art. 384 da CLT, nas ocasiões em que a autora houver lecionado mais de quatro horas-aulas consecutivas e seis horas-aulas intervaladas, não cumuladas, sem usufruir de descanso de quinze minutos antes do início do labor extraordinário. Os fundamentos do acórdão recorrido estão lançados a fls. 449-454:

HORAS EXTRAS FACE AO ART. 384 DA CLT

A autora pugna pela reforma da sentença, para que as rés sejam condenadas ao pagamento, como extras, de 15 minutos diários, em face da não concessão do intervalo do art. 384 da CLT.

Consta da decisão:

'e) Intervalo especial. Perfilho o entendimento de que o intervalo previsto no art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho não foi recepcionado pela Constituição de 1988, porquanto ausente qualquer razão objetiva para a diferenciação feita entre homens e mulheres.

A imposição da parada de quinze minutos posterga o término da jornada, afigurando-se, na maioria das vezes, desinteressante ao trabalhador que anseia retornar à convivência familiar. Ademais, sua aplicação específica para as empregadas acabaria gerando restrições ao mercado de trabalho, em afronta aos direitos previstos nos arts. 5º, I, e 7º, XX, da Constituição.

Nesse sentido, destaco precedentes do E. Tribunal Superior do Trabalho: RR 121/2003-019-12-00, julgado pela 8ª Turma, em acórdão da lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJ em 05-09-2008; RR 957/2005-114-15-00, julgado pela 2ª Turma, em acórdão da lavra do Ministro Vantuil Abdala, publicado no DJ em 13-06-2008; e RR 3652/2005-046-12-00, julgado pela 8ª Turma, em



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

acórdão da lavra da Ministra Dora Maria da Costa, publicado no DJ em 30-05-2008'.

Merece reforma.

Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, a partir de decisões do C. TST em sentido contrário, esta Turma passou a considerar que o artigo 384 da CLT - norma especial do capítulo de proteção ao trabalho da mulher -, foi recepcionado pela Constituição da República.

Desse modo, em caso de prorrogação de jornada, será obrigatória a fruição, pela empregada, de um descanso de 15 (quinze) minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

O fundamento encontra-se na condição biológica da mulher, que a diferencia dos homens, tornando-a portadora da proteção legal.

Neste sentido, peço vênia para transcrever as razões expendidas pelo Exmo. Des. Ubirajara Carlos Mendes, no Acórdão nº 2085/2011, publicado em 25.01.2011 (autos 31424-2008-013-09-00-9):

'[...] Quanto à aplicabilidade do art. 384 CLT, esta E. Turma firmou novo entendimento, ante o qual são pertinentes algumas considerações.

Referido dispositivo legal encontra-se no capítulo relativo à proteção do trabalho da mulher e determina que, nas hipóteses de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

O art. 384 da CLT tem por escopo proporcionar ao trabalhador um tempo para recuperar suas forças laborais antes do labor extraordinário.

Na verdade, a norma deveria ser aplicada indistintamente, com vistas ao bem estar físico e psíquico do empregado, sem exigir-lhe trabalho contínuo além de suas forças, o que, em ocorrendo, pode implicar maior ocorrência de acidentes de trabalho, menor desempenho e produtividade.

Por conseguinte, o descumprimento do dispositivo celetário acarreta, de fato, pagamento, como extra, do intervalo suprimido.

Saliente-se que, em acórdão publicado em 13.02.09, o Tribunal Pleno do C. TST, julgando o IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, rejeitou



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

o incidente de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, conforme ementa que segue:

(...)

A partir de então, a jurisprudência do C. TST pacificou, para a empregada mulher, o deferimento, como extra, do intervalo previsto no art. 384 da CLT (...).

Segundo a exegese do § 4º do artigo 71 da CLT, o intervalo intrajornada, quando não concedido pelo empregador, deve ser remunerado com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre a hora normal de trabalho. Ao usar o vocábulo remunerar, o legislador deixa clara sua intenção de que a natureza é salarial, e não indenizatória, sendo devidos os reflexos legais e convencionais garantidos'.

Ressalte-se que a Turma já decidiu pela aplicabilidade do art. 384 da CLT inclusive às professoras [RO 03794-2008-024-09-00-0, publ. em 29.11.2011, de relatoria do Exmo. Des. Célio Horst Waldraff].

Portanto, no caso, será devido o pagamento de quinze minutos diários como extras, com o adicional de 50%, quando a autora houver lecionado mais de quatro horas aulas seguidas e seis intercaladas, não cumulativamente, sem usufruir de pausa de quinze minutos antes do início do trabalho extraordinário.

Destaque-se que o trabalho prestado durante o período destinado ao intervalo equivale à prestação de horas extras, e da mesma forma deve ser remunerado.

Assim, ressalvado entendimento pessoal deste Relator, **reforma-se a sentença**, para acrescer à condenação o pagamento de quinze minutos diários, como extras, em decorrência da supressão do intervalo do art. 384 da CLT, nas ocasiões em que a autora houver lecionado mais de quatro horas aulas consecutivas e seis intercaladas, não cumuladas, sem usufruir de descanso de quinze minutos antes do início do labor extraordinário.

A base de cálculo será o valor da hora aula lecionada em prejuízo do intervalo. Adicional de 50%. Reflexos em DSR, hora atividade, férias com 1/3, 13º e FGTS.

No recurso de revista, os reclamados pugnaram pela reforma do acórdão regional, argumentando que não há como remanescer a



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

condenação que lhe foi imposta, pois as normas contidas na CLT e que estavam em desacordo com o teor da Constituição Federal de 1988, dentre as quais aquela estipulada no art. 384, não foram recepcionadas. Alegaram que deve prevalecer a igualdade entre os sexos propugnada no art. 5º, I, da Carta Magna. Apontaram violados os arts. 384 da CLT e 5º, *caput* e I, 7º, XXX, da Constituição Federal, únicos fundamentos que foram reiterados nas razões do agravo de instrumento.

Discute-se, portanto, acerca do direito das substituídas à percepção de horas extraordinárias decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos de que trata o art. 384 da CLT, inserido no capítulo “Da Proteção do Trabalho da Mulher”, nos seguintes termos:

Art. 384 - Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

De fato, o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal estabeleceu a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, ao dispor que:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição Federal.

A referida disposição constitucional decorre do princípio maior da igualdade, inscrito no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)*”.

No entanto, não há como se aplicar o princípio constitucional da isonomia de forma negativa, ou seja, para suprimir um direito legítimo das mulheres, previsto expressamente no art. 384 da CLT, e que tem por objetivo resguardá-las da nocividade do trabalho extraordinário, concedendo-lhes exíguo período de tempo, quinze minutos, para recompor suas forças antes de iniciar uma nova etapa de trabalho, após longas horas de labor.



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

Não se mostra crível entender que o legislador ordinário, ao editar a referida disposição legal, objetivasse discriminar e obstar o acesso das mulheres ao mercado de trabalho, mesmo porque o intervalo de quinze minutos entre o labor normal e o extraordinário não é computado na jornada de trabalho e, como tal, não traz, a princípio, prejuízos financeiros ao empregador.

Dessa forma, aplicar o princípio da isonomia para declarar a não recepção pelo texto constitucional de uma disposição legal indispensável à proteção da saúde das trabalhadoras não parece razoável.

Com efeito, Alexandre de Moraes, ao tratar do princípio da igualdade, destaca, com propriedade, que “o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de um finalidade acolhida pelo direito (...)” (*Direito Constitucional*, 17^a ed., pág. 31).

De fato, a igualdade entre homens e mulheres, como decorrência do princípio da igualdade, também tem por finalidade assegurar idênticas oportunidades entre pessoas de sexos diferentes, vedando discriminações abusivas e injustificáveis. É preciso ter em conta, no entanto, que o tratamento isonômico entre homens e mulheres, para fins de direitos e obrigações, deve considerar as desigualdades naturais existentes entre ambos os sexos.

A isonomia do art. 5º, inciso I, não ganha contornos absolutos, na medida em que a própria Constituição Federal, em diversos dispositivos, confere tratamento desigual a homens e mulheres, dentre os quais, v.g., o que fixa prazo diferenciado para a aposentadoria dos trabalhadores (art. 201, § 7º, I) e o que isenta as mulheres do serviço militar obrigatório em tempo de paz (art. 143, § 2º).

É de se notar que a igualdade entre homens e mulheres, que remonta ao preâmbulo da Carta Constitucional de 1946, importa assegurar as mesmas oportunidades aos seus destinatários, mas, quando



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

indispensável, deve dar-lhes tratamento diferenciado, considerando as desigualdades entre os dois sexos.

Como bem se destaca na obra *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, da autoria dos professores Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonçalves Branco, o princípio da isonomia não se dirige apenas ao legislador, mas, também, informa o intérprete da lei, ao diferenciar a isonomia na lei da denominada isonomia diante da lei, senão vejamos:

Quanto ao princípio da isonomia, significa em resumo tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade. Como, por outro lado, no texto da nossa Constituição, esse princípio é enunciado com referência à lei - todos são iguais perante a lei -, alguns juristas construíram uma diferença, porque a consideram importante, entre a igualdade na lei e a igualdade diante da lei, a primeira tendo por destinatário precípua o legislador, a quem seria vedado valer-se da lei para fazer discriminações entre pessoas que mereçam idêntico tratamento; a segunda, dirigida principalmente aos intérpretes/aplicadores da lei, impedir-lhes-ia de concretizar enunciados jurídicos dando tratamento distinto a quem a lei encarou como iguais. Essa diferença, tem-na por desnecessária, ao menos entre nós, José Afonso da Silva, ‘porque a doutrina como a jurisprudência já firmaram há muito a orientação de que a igualdade perante a lei tem o sentido que, no exterior, se dá à expressão igualdade na lei, ou seja: o princípio tem como destinatários tanto o legislador como os aplicadores da lei’ (pág. 147)

Assim sendo, a legislação infraconstitucional, especialmente a trabalhista, pode e deve estabelecer direitos e obrigações diferenciados para homens e mulheres, desde que, para tanto, o tratamento diverso se justifique e seja proporcional aos limites dessa desigualdade. E o intérprete da lei, ao qual não é dado, segundo as lições acima apreendidas, criar distinções quando a lei equipara os iguais, também não está autorizado a igualar os desiguais, negando vigência a dispositivo expresso da lei.

José Afonso da Silva destaca que a isonomia apregoada na Constituição Federal pressupõe a discriminação, não no sentido negativo que se popularizou esse vocábulo, mas na sua real significação, que é o de discernir, dentro, logicamente, das limitações impostas pelo princípio da razoabilidade, conforme se depreende do seguinte excerto:
Firmado por assinatura eletrônica em 26/03/2014 pelo Sistema de Informações Judiciais do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

Legislar é discriminar. O vocáculo discriminar se popularizou em um sentido negativo, tal como o termo preconceito. Todavia, discriminar, no seu sentido vocabular próprio, é separar, discernir, distinguir, apartar, especificar etc. o homem discrimina por natureza. Viver é estabelecer discriminações. O questionamento habita nos critérios sob os quais ocorre a discriminação.

É evidente que a realização da isonomia pressupõe a discriminação, porque tratar a todos indistintamente da mesma maneira é afrontar a igualdade. Escreve Kelsen: ‘A igualdade dos indivíduos sujeitos à ordem jurídica, garantida pela Constituição, não significa que aqueles devam ser tratados por forma igual nas normas legisladas com fundamento na Constituição (...) Não pode ser uma tal igualdade aquela que se tem em vista, pois seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções’.

Deste modo, a expressão sem distinção de qualquer natureza constante do art. 5º, *caput*, da CF, é uma mera proclamação retórica, porquanto não se pode ser entendida de maneira absoluta. Distinções existem a bem da própria isonomia e a Constituição mesma as promove.

O princípio da razoabilidade atua na estipulação do conteúdo da isonomia: a medida para aferir a igualdade e a desigualdade. Pode-se falar, então, em uma lógica da igualdade. A discriminação ostenta um juízo valorativo. Anota Luís Roberto Barroso que ‘o conteúdo jurídico do princípio da isonomia consiste em definir em que casos é imperativa a equiparação e em que hipóteses é válido o estabelecimento de desigualdades’. A isonomia veda diferenças em alguns casos e impõe em outros. Ela possui uma incidência dialética, uma aplicação que solicita a ponderação de valores’ (Por uma Teoria dos Princípios, O Princípio Constitucional da Razoabilidade. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2ª ed., pág. 279-280)

O discrimen levado a efeito pelo legislador ordinário decorre das naturais desigualdades existentes entre homens e mulheres e não transborda dos limites traçados pelo princípio da razoabilidade, regra hermenêutica que informa o intérprete da lei na aplicação do princípio da isonomia.

Pretender, o aplicador da lei, equiparar homens e mulheres na esfera trabalhista, especialmente quanto aos limites extenuantes da jornada extraordinária de trabalho, sem discernir as limitações físicas e psicológicas de cada um, sem dúvida, atrita com o princípio da razoabilidade.



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

A propósito, no campo do Direito do Trabalho essa preocupação sempre se fez presente, tanto na esfera constitucional quanto no ordenamento jurídico infraconstitucional, não para impor à mulher uma *capitis deminutio*, mas, ao contrário, para protegê-la e assegurar-lhe igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

O legislador constituinte, por exemplo, preocupou-se com a segregação das pessoas nas relações de trabalho, conforme se infere do inciso XXX do art. 7º:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Essa preocupação já se encontrava presente em inúmeros dispositivos legais da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre os quais se destaca o art. 377:

Art. 377. A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário.

Diversas normas infraconstitucionais estabelecem diferenças entre os trabalhadores, não apenas em razão do sexo, mas também de outros fatores, a exemplo do caso do menor, e dos portadores de deficiência física. Essas diferenças encontram perfeita ressonância no texto constitucional e, principalmente, no princípio isonômico. Entre elas lembramos a prevista no art. 390 da CLT, que fixa limites diferenciados para o emprego da força muscular pela mulher, vinte quilos, enquanto que o art. 198 do mesmo diploma legal estabelece que o limite máximo que o homem pode remover é de sessenta quilos.

Impor que homem e mulher, no emprego da força física, se igualem é desconhecer os limites físicos de ambos e suas diferenças, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

O art. 384 da CLT não estabeleceu nenhuma diretriz com o intuito, ainda que reflexo, de discriminar a mulher trabalhadora, de modo a justificar a incidência do princípio isonômico para declarar a caducidade da norma jurídica. Na verdade, o exame acurado dessa



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

disposição legal excede a discussão em torno dos limites do princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, deitando suas raízes na necessidade de proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores em geral.

Com efeito, a gênese do art. 384 da CLT, ao fixar o intervalo para descanso entre a jornada normal e a extraordinária, não concedeu direito desarrazoado às trabalhadoras, mas, ao contrário, objetivou preservar as mulheres do desgaste decorrente do labor em sobrejornada, que é reconhecidamente nocivo a todos os empregados. Considerou, para tanto, sua condição física, psíquica e até mesmo social, pois é público e notório que, não obstante as mulheres virem conquistando merecidamente e a duras penas sua colocação no mercado de trabalho, em sua grande maioria ainda são submetidas a uma dupla jornada, tendo de cuidar dos seus lares e de suas famílias. Daí ter o legislador ordinário, com total respaldo no novo ordenamento jurídico constitucional, vislumbrado a maior necessidade de recomposição das forças da mulher empregada que tem a sua jornada de trabalho elastecida, mediante o gozo de um intervalo mínimo de quinze minutos para esse fim.

A igualdade apregoada pela Constituição Federal conduziria a entendimento diametralmente oposto, no sentido de preservar essa proteção do art. 384 da CLT, mas jamais suprimir esse direito fundamental das mulheres, como, aliás, defendia Mozart Victor Russomano, em *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, Vol. I, 17^a ed., p. 414-415, ao tratar da real finalidade e alcance do intervalo em questão, que propugnava, inclusive, pela extensão desse direito a todos os trabalhadores:

O art. 384 encerra uma norma especial relativa à prorrogação do horário normal da empregada.

Já vimos, através dos arts. 59 e 61, os casos em que a jornada de trabalho pode ser prorrogada, mediante a prestação de trabalho em horas extraordinárias e, bem assim, as condições de pagamento dos serviços suplementar.

Vê-se, entretanto, através do texto desses dispositivos, que, entre o fim da jornada normal e o início do trabalho extraordinário, não foi, expressamente, marcado nenhum intervalo para descanso.



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

Poder-se-á, com efeito, entender de modo diferente, conjugando-se o art. 71, § 1º, com os citados arts. 59 e 61. Por outras palavras: o serviço extraordinário pressupõe a prorrogação de um turno de trabalho. Assim, o turno de trabalho prorrogado, por efeito das horas extras, normalmente, ultrapassará o limite de quatro horas de serviço contínuo e, *ipso facto*, por força do art. 71, § 1º, será assegurado ao trabalhador um descanso de quinze minutos antes do início do trabalho suplementar.

Será, finalmente, possível - com boas razões - aproveitar-se a regra do art. 384 para confrontá-la, sucessivamente, com os arts. 59, 61 e 71, § 1º, desta Consolidação a fim de reforçar nossa interpretação, acima referida, de que esse intervalo para descanso pode ser devido em qualquer caso de prorrogação do serviço de qualquer trabalhador, sempre que tal prorrogação determinar sua permanência em atividade por mais de quatro horas consecutivas. O art. 384, pois, seria subsídio para a interpretação exata dos outros dispositivos acima citados, caso sejam considerados expressos, ou para sua aplicação, por analogia, aos casos gerais, caso sejam os primeiros encarados como omissos a propósito.

O nobre Ministro lembrava, com propriedade, que a concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT atende, também, a outra disposição legal expressa, que determina a fruição de intervalo para descanso mínimo de quinze minutos quando o trabalho contínuo ultrapassar quatro horas. São, portanto, normas de ordem pública destinadas à proteção da integridade dos trabalhadores, cuja observância é imposta pela própria Constituição Federal, conforme se infere do comando do inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Portanto, o art. 384 da CLT, ao prever o referido intervalo mínimo para descanso entre a jornada normal e a extraordinária, encontra-se em perfeita harmonia com o texto constitucional.

Esse entendimento foi consagrado pelo Pleno desta Corte, por meio do IIN-RR-1.540/2005-046-12-00. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007.
PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTES DA SOBREJORNADA. ARTIGO 384 DA CLT. O debate relativo ao intervalo**



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

previsto no art. 384 da CLT não comporta mais discussão nesta Corte, visto que o Pleno, por meio do julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00, o qual ocorreu na sessão do dia 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR-53300-86.2009.5.01.0007, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT de 10/9/12)

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a disposição contida no art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, especialmente no que concerne ao aspecto fisiológico, merecendo, portanto, a mulher um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras. Por essa razão, faz jus ao intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário. Precedentes. (AIRR-464-49.2012.5.24.0086, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 23/8/13)

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. NÃO FRUIÇÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE COMO EXTRA. A não fruição do intervalo para descanso, previsto no art. 384 da CLT, enseja condenação ao pagamento do período correspondente como extra, ainda que o lapso já tenha sido pago em razão do labor extraordinário. Entendimento contrário acabaria por esvaziar o comando inserto na norma que trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-204000-89.2009.5.02.0090, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 23/8/13)

INTERVALO PARA A MULHER. PREVISÃO NO ARTIGO 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento do Tribunal Pleno desta Corte que, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 384 da CLT de que trata do intervalo de 15 minutos garantido às mulheres trabalhadoras antes da prestação de horas extraordinárias, considerou que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres contido no artigo 5º, I, da Constituição Federal. Decisão regional contrária ao entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-543-65.2010.5.02.0262, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT de 23/8/13)

INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. TRABALHO DA MULHER. Consoante entendimento predominante nesta Corte, a não concessão do intervalo de quinze minutos previsto no artigo 384 da CLT não



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

constitui infração meramente administrativa, motivo pelo qual o desrespeito à regra constante do citado dispositivo acarreta o pagamento de horas extras. Assim, por estar a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência notória, atual e reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial e de eventual afronta ao artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, na forma em que estabelecem a Súmula nº 333 desta Corte e o artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR-561300-23.2007.5.12.0026, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 23/8/13)

RECURSO DE REVISTA. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A recepção do artigo 384 da CLT pela Constituição Federal de 1988 decorre da proteção ao trabalhador diante dos riscos à sua saúde e à segurança no trabalho, uma vez que a falta de intervalo entre as jornadas ordinária e extraordinária é fator que propicia esgotamento, perda de reflexos, acidentes e doenças por cansaço com reflexos econômicos previdenciários e, mormente em relação à mulher, pelo aspecto fisiológico e pelo papel social que ocupa no meio familiar, como mãe e dona de casa, impondo-lhe dupla jornada. Precedentes. Recurso de revista conhecido por ofensa ao artigo 384 da CLT e provido. (RR-2405300-36.2009.5.09.0652, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT de 23/8/13)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior, no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17.11.2008. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-114-38.2011.5.12.0019, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 16/8/13)

PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTES DA SOBREJORNADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 384 DA CLT RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O debate relativo ao intervalo previsto no art. 384 da CLT não comporta mais discussão nesta Corte, visto que o Pleno, por meio do julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00, o qual ocorreu na sessão do dia 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Há precedentes atuais da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-130200-09.2008.5.02.0043, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 9/8/13)

INTERVALO PARA DESCANSO ANTES DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA. SUPRESSÃO. EFEITOS. PROTEÇÃO DO



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

TRABALHO DA MULHER. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT. No julgamento do incidente de constitucionalidade resolvido no processo RR-1540-2005-046-12-00.5, o Pleno desta Corte decidiu pela recepção do art. 384da CLT pela atual ordem constitucional. Assim, permanecendo em vigor o referido dispositivo legal, resta impositiva a condenação ao pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo nele previsto. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-136100-67.2008.5.04.0026, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DEJT de 16/8/13)

Por fim, o desrespeito ao intervalo da mulher entre a jornada regular e a extraordinária provoca os mesmos efeitos daquele advindo da inobservância do tempo destinado ao repouso e alimentação, conforme previsão do art. 71, § 4º, da CLT.

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice previsto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Nego provimento.

2.2 - RETIFICAÇÃO DA CTPS – RECONHECIDA JUDICIALMENTE A EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM TODAS AS RECLAMADAS – MULTA PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

O Tribunal a quo manteve a sentença quanto à determinação de pagamento de multa pelo não cumprimento da obrigação imposta às reclamadas de retificar as anotações constantes na CTPS da reclamante. Os fundamentos do acórdão foram lançados nos seguintes termos, a fls. 466-468:

RETIFICAÇÃO DA CTPS - MULTA ÚNICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO-PERSONALÍSSIMA

A primeira reclamada postula a reforma da sentença, para que seja afastada a multa pelo não cumprimento da obrigação de retificar as anotações na CTPS da autora, por se tratar de obrigação de fazer que pode ser cumprida por terceiro.

Da sentença, extrai-se:

‘Anotação da Carteira de Trabalho



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

Apesar da rejeição do pedido de reconhecimento da unicidade contratual, analisando os documentos das fls. 89-97 e 198, constado que a primeira e a terceira reclamadas não procederam às baixas contratuais na carteira de trabalho da reclamante.

Sendo assim, determino às respectivas empregadoras que realizem as referidas anotações, com data equivalente a 05-03-2009, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da reclamada sobre a entrega da carteira na Secretaria desta Vara do Trabalho, após o trânsito em julgado da decisão que puser fim à fase cognitiva, sob pena de pagamento de multa única para cada empregadora, no valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais).

Quedando-se inertes as empregadoras, a retificação será realizada pela Secretaria desta Vara do Trabalho, sem aposição de carimbo ou qualquer sinal identificador do Poder Judiciário, ficando mantida a cominação anterior'.

Não merece reforma.

É possível o arbitramento de multa pelo descumprimento da obrigação de anotar a CTPS (tutela específica de obrigação de fazer), ante o disposto no art. 461, *caput* e § 4º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Conquanto a Secretaria da Vara do Trabalho possa efetuar a anotação da CTPS (parágrafos 1º e 2º do art. 39 da CLT), tal ocorrerá apenas em caso de omissão injustificada das rés, sem aposição de carimbos que possam identificar que as anotações tenham se dado pelo Poder Judiciário, permanecendo a multa cominada, a fim de assegurar a efetivação da obrigação de fazer imposta, que cabe, de forma primária, às reclamadas.

Nesse sentido é o atual posicionamento do C. TST, conforme se extrai da seguinte ementa:

'RECURSO DE REVISTA. (...) 3. MULTA DIÁRIA PELA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. O art. 29 da CLT é claro ao determinar a obrigatoriedade de anotação da CTPS do obreiro pelo empregador, de forma que o registro pela Secretaria da Vara do Trabalho é exceção a ser adotada em caso de recusa à determinação judicial para se o fazer, mas tanto não afasta o caráter de desobediência quando ocorre a recusa. Em tal situação, é



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

cabível a aplicação da multa diária prevista no art. 461 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido'. (Processo RR-84400-04.2008.5.09.0094, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 01/10/2010) [grifei]

Mantenho.

As reclamadas, nas razões do recurso de revista, sustentaram ser indevida a multa aplicada, por ser incompatível com o processo no trabalho, no qual as Secretarias das Varas têm competência para fazer as anotações dos vínculos de emprego na CTPS do trabalhador, consoante expressamente previsto nos dispositivos da CLT. Sustentaram como violado o art. 39, § 2º, da CLT e colacionaram arrestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial.

As denominadas medidas coercitivas visam a compelir o devedor ao cumprimento espontâneo da obrigação de fazer imposta, objetivando a efetivação da tutela jurisdicional no plano dos fatos.

A medida coercitiva fixada na sentença encontra guarida no art. 461, § 4º e § 5º, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, podendo ser estipulada de ofício, uma vez que visa ao cumprimento efetivo da decisão, no caso, da obrigação de anotar a CTPS da autora. O art. 29 da CLT, nesse sentido, especifica as anotações que devem ser feitas pelo empregador, de modo que não se afigura imprópria a aplicação da cominação pelo Juízo, já que a sua finalidade é a satisfação da obrigação de fazer ou a efetiva entrega da tutela jurisdicional, com a modificação no plano dos fatos.

Assim, em se tratando de obrigação de fazer, o processo do trabalho pode e deve valer-se, de forma subsidiária, do disposto no art. 461, § 4º, do CPC, porque autorizado pelo art. 769 da CLT.

Cabe o registro de que a cominação somente será aplicada em caso de descumprimento da obrigação de anotar a CTPS.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

MEDIDA COERCITIVA - CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. As denominadas medidas coercitivas visam



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer que lhe fora imposta, objetivando a efetivação da tutela jurisdicional no plano dos fatos. Assim, em se tratando de obrigação de fazer, o processo do trabalho pode e deve valer-se, de forma subsidiária, do disposto no art. 461, § 4º e § 5º, do CPC, conforme autoriza o art. 769 da CLT. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR-198200-76.2008.5.01.0241, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 22/6/2012)

ANOTAÇÃO NA CTPS - MULTA - ASTREINTES. A fixação de astreintes na sentença consiste em medida coercitiva que encontra guarida no art. 461, § 4º e § 5º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, podendo ser estipulada, inclusive, de ofício, uma vez que visa ao cumprimento efetivo da decisão, no caso, da obrigação de anotar a CTPS da autora. O art. 29 da CLT, nesse sentido, especifica as anotações que devem ser feitas pelo empregador, de modo que não se afigura imprópria a aplicação da cominação pelo Juízo, já que a sua finalidade é a satisfação da obrigação de fazer ou a efetiva entrega da tutela jurisdicional, com a modificação no plano dos fatos. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1384-30.2011.5.23.0007, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 7/6/2013)

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DIÁRIA - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – ANOTAÇÃO DA CTPS. A possibilidade supletiva de anotação na Carteira de Trabalho pela Secretaria da Vara não afasta a obrigação primária do empregador de registrar o contrato de emprego. Com isso, percebe-se que a multa diária é uma medida coercitiva para garantir a tutela específica da obrigação de fazer consistente na anotação da Carteira de Trabalho pelo empregador. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR-563-13.2011.5.03.0062, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-1, DEJT de 3/5/2013)

ANOTAÇÃO DA CTPS. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. O ordenamento jurídico pátrio faculta expressamente ao juiz, para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer, a imposição de multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor nesse sentido. Diante disso, não há falar em ofensa ao artigo 39 da Consolidação das Leis do Trabalho se o Tribunal Regional confirma a condenação ao pagamento de multa, a título de astreintes, porquanto tal sentença encontra guarida no artigo 461 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR-65700-69.2004.5.03.0099, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 3/6/2011)

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. BAIXA NA CTPS. ASTREINTES. Quanto à anotação na CTPS, a decisão do TRT está em



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

consonância com a OJ nº 82 da SBDI-1 do TST, que dispõe: -a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.- No que se refere à aplicação da multa diária, o TRT está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual a previsão do art. 39, § 2º, da CLT não afasta a possibilidade de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação de anotar a CTPS. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-392700-93.2009.5.12.0050, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 30/8/2013)

ANOTAÇÃO DA CTPS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A previsão contida no art. 39, § 2º, da CLT, que autoriza o Juiz do Trabalho a determinar à secretaria da vara que proceda à anotação na CTPS, não afasta a possibilidade de o magistrado impor a obrigação de fazer à reclamada sob pena de multa diária a título de astreintes, prevista no art. 461, § 4º, do CPC. Precedentes da SDI-1. Recurso de revista não conhecido. (RR-741-72.2012.5.03.0014, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 27/9/2013)

Dessa forma, estando a questão pacificada nesta Corte, de nada aproveita à reclamada a reiteração da tese de afronta a dispositivo de lei e a colação de arrestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula nº 333 do TST, segundo a qual não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, **nego provimento** ao agravo de instrumento, no particular.

2.3 – VÍNCULO DE EMPREGO – UNICIDADE CONTRATUAL – GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS

A Corte Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para, entre outros tópicos, reconhecer a existência de um único contrato de trabalho perante todas as reclamadas, integrantes do mesmo grupo econômico, no período de 7/2/2006 a 17/1/2009. Os fundamentos do acórdão regional estão lançados a fls. 424-432:



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - UNICIDADE CONTRATUAL

Insurge-se a reclamante em face do não reconhecimento da unicidade contratual. Alega que prestou serviços como professora nos diversos estabelecimentos do grupo Expoente, sendo formalmente contratada nos seguintes períodos: 07/02/2006 a 05/03/2009 (primeira ré); 05/02/2007 a 06/03/2008 (segunda ré) e 08/04/2008 a 05/03/2009 (terceira ré). Aduz que o fracionamento dos contratos acarreta prejuízo no que se refere à duração da jornada, pois implica admitir que se intercalem contratos distintos durante o mesmo dia, sem o pagamento de horas extras. Pede a reforma da sentença, para que se reconheça o vínculo de emprego com o grupo econômico no período de 07/02/2006 a 05/03/2009. Sucessivamente, pugna pelo reconhecimento de um único contrato com as três primeiras rés (ou, ao menos, as duas primeiras), no interregno de 07/02/2006 a 05/03/2009.

Decidiu o juízo:

'Nulidade Contratual. Unicidade do Vínculo Empregatício'

A reclamante firmou três contratos de trabalho: com a primeira reclamada, no período de 07-02-2006 a 05-03-2009, para atuar como professora dos ensinos fundamental e médio; com a segunda reclamada, de 05-02-2007 a 06-03-2008, também para lecionar aulas nos ensinos fundamental e médio; e com a terceira reclamada, de 08-04-2008 a 05-03-2009, para ativar no ensino superior. Sustenta que a distinção serviu apenas para fraudar seus direitos, já que todas as unidades nas quais laborou são feridas pelo mesmo grupo econômico.

O pedido formulado a partir dos fatos narrados consiste na anulação dos negócios firmados separadamente e, por conseguinte, no reconhecimento da unicidade contratual. Quanto aos pólos contratuais, a reclamante postula seja declarada a existência de vínculo com todas as reclamadas, concomitantemente.

Sem razão.



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

A existência de grupo econômico não é determinante para o reconhecimento da unicidade contratual, ainda que todas as empresas envolvidas tenham seus objetos sociais vinculados ao ensino, como se constata no caso vertente.

A adoção de planos de ensino unificados também não serve para confirmar a tese obreira. Afinal, se as instituições envolvidas pertencem ao mesmo grupo - como fica evidente e será explicado em capítulo próprio - e oferecem a seus alunos programas bem sucedidos, não seria razoável exigir que investissem em projetos pedagógicos e investimentos administrativos diferenciados, com o único objetivo de distinguir as empresas constituídas.

Confrontando as informações contidas na petição inicial com os cadastros nacionais de pessoas jurídicas das fls. 81-87 do volume apartado, verifico que a prestação de serviços de cada contrato firmado ocorreu em unidades ou setores distintos de ensino: o primeiro deu-se na unidade do Bairro Boa Vista, para o ensino fundamental e médio; o segundo, na unidade do Bairro Água Verde, para o mesmo segmento; e o último, na unidade do Bairro Boa Vista, para o ensino superior.

Em depoimento, a reclamante confessou que cada contrato firmado sujeitou-a a coordenadores pedagógicos distintos (item 12, na fl. 402). Portanto, ainda que as empresas do grupo fossem dirigidas pela mesma pessoa (item 15 do depoimento do preposto das reclamadas, na fl. 402), não havia confusão na organização administrativa capaz de revelar a fraude alegada na petição inicial.

Indício contrário à tese obreira consiste na circunstância de os contratos terem iniciado e terminado em datas distintas, o que evidencia sua independência. Ademais, seus objetos envolvem segmentos de ensino distintos, cuja organização e desenvolvimento englobam técnicas e conhecimentos notoriamente diferenciados.

Pelos motivos expostos, rejeito os pedidos examinados neste capítulo.



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

Anotação da Carteira de Trabalho

Apesar da rejeição do pedido de reconhecimento da unicidade contratual, analisando os documentos das fls. 89-97 e 198, constado que a primeira e a terceira reclamadas não procederam às baixas contratuais na carteira de trabalho da reclamante.

Sendo assim, determino às respectivas empregadoras que realizem as referidas anotações, com data equivalente a 05-03-2009, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da reclamada sobre a entrega da carteira na Secretaria desta Vara do Trabalho, após o trânsito em julgado da decisão que puser fim à fase cognitiva, sob pena de pagamento de multa única para cada empregadora, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Quedando-se inertes as empregadoras, a retificação será realizada pela Secretaria desta Vara do Trabalho, sem aposição de carimbo ou qualquer sinal identificador do Poder Judiciário, ficando mantida a cominação anterior.

(...)

Responsabilização das Reclamadas

Nos autos, há indícios suficientes de que as reclamas integram o mesmo grupo econômico. São eles: coincidência de endereços e conformidade de seus objetos sociais (educação), conforme revelado nos cadastros das fls. 81-87 do volume apartado; o fato de serem dirigidas pela mesma pessoal, como confessado no item 15 do depoimento pessoal da fl. 402, e estarem representadas em audiência pelo mesmo preposto (fl. 401); a outorga de cartas de preposição também pela mesma pessoal (fls. 347-353).

Convém ressaltar que a definição de grupo econômico admitida pela jurisprudência trabalhista é mais abrangente do que aquela ordinariamente adotada em outras esferas. Para esta Justiça Especial, cuja orientação segue sempre a proteção do crédito do trabalhador, basta a existência da confluência de objetos sociais e a coincidência total ou parcial dos quadros



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

societários para que esteja caracterizada a situação prevista no art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outra não é a situação presente, como antes explicitado.

Até porque as reclamadas não se preocuparam em colacionar contratos sociais ou alterações que comprovassem inexistirem as coincidências presumidas pelos indícios presentes.

A condenação solidária abrange também as penalidades aplicadas à empregadora, exceto pelo descumprimento de obrigação de fazer imposta a ela exclusivamente pela sentença, considerando que decorreram do descumprimento de obrigações contratuais ou conexas ao pacto laboral, em relação às quais não exerceu a devida fiscalização. Invoco, nesse sentido, o precedente consignado na Orientação Jurisprudencial n. 121 da Seção Especializada do E. Tribunal do Trabalho da 9ª Região.

Sendo assim, acolho o pedido para condenar as reclamadas a satisfazer as parcelas da condenação em caráter solidário, nos limites expostos acima'.

Analiso.

Extrai-se dos autos que a reclamante foi contratada nos seguintes períodos (fls. 91/93, 198 e 259):

- pela ré Organização Educacional Expoente, de 07/02/2006 a 05/03/2009;
- pela ré Sociedade Educacional Expoente S/C Ltda., de 05/02/2007 a 06/03/2008;
- pela reclamada Sociedade Expoente de Ensino Superior S/C Ltda., de 08/04/2008 a 05/03/2009.

Cabe observar que a ré Organização Educacional também é conhecida como a unidade 'Boa Vista' do grupo Expoente, enquanto a Sociedade Educacional é a unidade 'Água Verde' (fls. 81/82 do vol. de documentos).

No primeiro e segundo contratos, a reclamante prestou serviços como professora do ensino fundamental e médio, e, no terceiro, como professora de ensino superior.



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

Em depoimento, a autora afirmou que ‘estava sujeita a coordenadores pedagógicos diferentes em cada unidade que atuou’ (fl. 402).

O preposto das rés declarou que (fl. 402):

‘o planejamento pedagógico das diferentes unidades em que a reclamante atuou é diferente; se houver necessidade, ocorre reunião conjunta dos professores de cada uma das unidades, porém, não de todas estas juntas; **José Luiz Amálio de Souza é um dos diretores da empresa; ele é o responsável por todas as unidades onde atuou a reclamante**’.

A testemunha Tatiana Maria, arrolada pela autora, disse (fl. 403):

‘trabalhou para as reclamadas de fevereiro/2008 a abril/2009, como professora do ensino fundamental II; trabalhou com a reclamante na unidade do bairro Boa Vista; ... a depoente também trabalhou na unidade Água Verde; não sabe informar se a reclamante também trabalhou na referida unidade; não havia diferenciação no planejamento pedagógico nas unidades onde trabalhou; as reuniões pedagógicas semestrais contavam com a participação dos professores de todas as unidades’.

Diante da prova oral, somada aos documentos juntados aos autos, observa-se, sem sombra de dúvidas, que as três reclamadas pelas quais a autora foi contratada pertencem ao mesmo grupo econômico, conforme reconheceu o juízo.

Entretanto, penso que a decisão merece reforma, no que se refere à independência entre os contratos.

A reclamante exerceu as funções de professora nas diferentes unidades do grupo Expoente. De 07/02/2006 a 05/03/2009, prestou serviços para a primeira ré. Dentro deste intervalo, de 05/02/2007 a 06/03/2008, também trabalhou, concomitantemente, para a segunda ré. Ainda no interregno em que foi empregada da primeira ré, também prestou serviços para a terceira, de 08/04/2008 a 05/03/2009.

Ou seja, houve períodos em que a autora prestou serviços simultaneamente a mais de uma empresa do mesmo grupo, *sempre exercendo a mesma função* (professora).



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

A testemunha Tatiana, que também trabalhou como professora nas unidades Boa Vista e Água Verde, declarou que o planejamento pedagógico era o mesmo em todas as unidades.

O próprio preposto admitiu que o Diretor José Luiz é o responsável por todas as unidades onde atuou a reclamante.

Assim, penso que o fato de cada unidade possuir um coordenador próprio não elide o fato de que todas elas estavam sujeitas a um gestor comum.

Logicamente, cada unidade possui um coordenador, para fins de organização interna. Porém tal circunstância não afasta a conclusão de que a autora prestou serviços concomitantemente, na mesma função, a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, todas sob a responsabilidade de um mesmo Diretor.

A meu ver, ao cindir os contratos, considerando-os autônomos, as rés acarretaram flagrante prejuízo à empregada. A formalização de distintos contratos para o exercício da mesma função revela o intuito de fraudar direitos trabalhistas, sobretudo o de pagamento pelo labor extraordinário, como observa a reclamante.

Dessa forma, deve-se aplicar ao caso o entendimento da Súmula 129 do TST, no sentido de que a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho.

Considerando que, por força de lei, as empresas do mesmo grupo econômico são solidariamente responsáveis (art. 2º, § 2º, da CLT) e podem, assim, ser consideradas como um empregador único - mormente no presente caso, ante as condutas em evidente violação aos direitos da empregada -, impõe-se reconhecer a existência de um só vínculo de emprego perante todas as empresas do grupo econômico que figuram no polo passivo.

Contudo, há que se observar os estritos limites do pedido formulado na petição inicial. Observe-se que, na inicial, a reclamante afirmou que os contratos com a primeira e terceira réis findaram em 17/12/2008 (sem considerar o período do aviso prévio), e formulou o pedido de reconhecimento da unicidade contratual considerando o



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

termo final de **17/01/2009** (computado o aviso prévio indenizado), e não 05/03/2009. Dessarte, deve-se reconhecer um *único vínculo de emprego perante as réis no período de 07/02/2006 a 17/01/2009*.

Note-se, porém, que o juízo reconheceu a vigência de contratos autônomos com a 1^a e 3^a réis até 05/03/2009, em face do que não se insurgem as reclamadas. Logo, no período posterior a 17/01/2009 até 05/03/2009, dever-se-á considerar que vigoraram contratos de trabalho independentes entre si, perante a 1^a e 3^a reclamadas.

Por fim, entendo desnecessária a reanotação da Carteira de Trabalho por todas as réis, como pretende a autora.

Consoante se extrai do tópico 6 da sentença ('Anotação da Carteira de Trabalho'), as anotações que ainda não foram devidamente realizadas dizem respeito à baixa dos contratos firmados com a primeira e a terceira reclamadas, ambos findos em 05/03/2009, sendo que o juízo já determinou a anotação.

Tenho, assim, que, cumprida a determinação da sentença, a integralidade do período trabalhado em benefício das réis já estará devidamente registrada em CTPS. Desnecessária a anotação por todas as empresas no período em que se reconheceu a unicidade do vínculo, pois já respondem solidariamente por força de lei.

Diante do exposto, **reformo em parte** a sentença, para reconhecer a existência de um único contrato de trabalho perante todas as reclamadas, integrantes do mesmo grupo econômico, no período de 07/02/2006 a 17/01/2009.

Nas razões de seu recurso de revista, as reclamadas alegaram que não há como prevalecer o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, pois o simples fato de a reclamante ter prestado serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não induz à conclusão da existência de unicidade contratual. Argumentaram que a responsabilidade solidária das réis em face do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT não transforma o grupo econômico em empregador único. Sustentaram violado o art. 2º, § 2º, da CLT e colacionaram arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial.



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

No caso, a Corte *a quo*, com base na análise da prova colacionada nos autos, tanto a documental quanto a oral, constatou que apenas um dos diretores do grupo econômico formado entre as réis é o responsável por todas as unidades em que a reclamante trabalhou. Além disso, verificou que não havia diferenciação no planejamento pedagógico das referidas unidades, sendo que as reuniões pedagógicas semestrais contavam com a participação dos professores de todas as unidades. Assim, embora cada uma das unidades em que a reclamante laborou ter um coordenador próprio, para fins de organização interna, não afasta o fato de que todas elas estavam sujeitas a um gestor comum (diretor do grupo econômico).

Desse modo, diante da situação fática descrita no acórdão regional, não se verifica a alegada afronta ao art. 2º, § 2º, da CLT, segundo qual “Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”.

Sinaliza-se que eventual acolhimento da tese aduzida nas razões do recurso de revista patronal, no sentido de que as funções exercidas pelo reclamante se enquadram na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, dependeria necessariamente da análise da prova colacionada nos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, consoante entendimento assentado na Súmula nº 126 do TST.

Já os arrestos trazidos a cotejo não servem para demonstrar a divergência jurisprudencial, pois não abordam a totalidade da situação fática descrita no acórdão regional, nada referindo sobre o fato de a empregada ter trabalhado como professora para várias unidades do mesmo grupo econômico, todas geridas por apenas um dos diretores desse grupo. Também nada referem sobre a existência de identidade de planejamento pedagógico nas unidades do grupo em que a obreira laborou ou sobre a fraude constatada pela Corte *a quo* em face das reclamadas, ao terem formalizado contratos distintos com a autora, todos para o exercício da mesma função (de professora), tiveram o único intuito de



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

obstar o reconhecimento dos direitos trabalhistas, em especial, das horas extraordinárias. Assim, também incide sobre a espécie o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento das reclamadas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante quanto aos temas "Hora-Aula Noturna" e "Repouso Semanal Remunerado - DSR Majorado pela Integração das Horas Extraordinárias - Aumento da Média Remuneratória - Reflexos - Impossibilidade - Bis In Idem". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Professora - Recreio - Cômputo do Intervalo na Jornada de Trabalho - Tempo à Disposição do Empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer que o recreio constitui, para o professor, tempo à disposição do empregador, determinar o cômputo desse período como tempo efetivo de serviço e condenar as reclamadas ao pagamento das horas extraordinárias referentes ao intervalo entre aulas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Inobservância do Intervalo Intrajornada Mínimo e Máximo", por contrariedade às Súmulas nºs 118 e 437, itens I e IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar as reclamadas ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada não fruído nos dias em que houve prorrogação da jornada além da 6ª hora, bem como ao pagamento do tempo excedente ao limite máximo de duas horas de intervalo intrajornada, conforme se apurar em liquidação de sentença, com adicional de 50%, natureza jurídica salarial e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Indenização por Danos Morais", por violação do art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais, o que implica a restituição da sentença



PROCESSO N° TST-ARR-3597500-24.2009.5.09.0015

no tópico. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento das reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento. Acrescida ao valor provisório da condenação a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e majoradas as custas processuais em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Brasília, 25 de Março de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator